

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na  
40ª Sessão Ordinária de  
21 / 11 / 2022

Secretário

PROJETO DE LEI N.º 132/2022-L

DATA DA ENTRADA: 7 DE NOVEMBRO DE 2022

AUTOR: JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O APRIMORAMENTO E DESBUROCRATIZAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA CONSUBSTANCIADA NO PROGRAMA "ALUGUEL SOLIDÁRIO", DESTINADO ÀS PESSOAS HUMANAS DO GÊNERO FEMININO VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E EXTREMA VULNERABILIDADE NO ÂMBITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE E DA NOVA REDAÇÃO A LEI MUNICIPAL Nº 5.320/2021.

APROVADO EM: \_\_\_\_\_

REJEITADO EM: \_\_\_\_\_

ARQUIVADO EM: \_\_\_\_\_

RETIRADO EM: \_\_\_\_\_

OBS: Matéria simples, único turno de discussão e votação nominal



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 132/2022-L, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2022, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS**

O presente projeto de lei visa garantir a concessão de auxílio-aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito da Estância Turística de São Roque.

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em levantamento realizado no ano de 2021, os dados são preocupantes, pois ocorreram:

- ❖ 1.319 feminicídios no país;
- ❖ Em média, uma mulher foi vítima de feminicídio a cada 7 horas;
- ❖ A taxa de mortalidade por feminicídio foi de 1,22 mortes a cada 100 mil mulheres;
- ❖ 56.098 boletins de ocorrência de estupros, incluindo vulneráveis, apenas do gênero feminino. Isso significa dizer que, no ano passado, uma menina ou mulher foi vítima de estupro a cada 10 minutos, considerando apenas os casos que chegaram até as autoridades policiais;
- ❖ Considerando o início da pandemia de covid-19 em março de 2020, e os dados disponíveis até dezembro de 2021, ao menos 100.398 meninas e mulheres registraram casos de estupro e estupro de vulnerável em delegacias de polícia de todo o país.

Muitas são vítimas de seus próprios companheiros e, por dependerem financeiramente deles, não conseguem se livrar do ciclo da violência doméstica. É um ciclo vicioso. A mulher é abusada, manipulada psicologicamente, e isso faz com que se ache presa ao agressor, especialmente quando têm filhos menores ou uma enfermidade.

Diversas são as situações que demonstram a vulnerabilidade da mulher vítima de violência doméstica, que são determinantes na decisão de denunciar ou não o agressor, sendo a mais



predominante a dependência econômica e financeira com relação aos agressores. Assim, com a concessão deste benefício, ainda que temporário, possibilitará às vítimas romper o ciclo de violência e vislumbrar perspectivas melhores em suas vidas.

Ademais, este projeto de lei harmoniza-se, em termos gerais, com o disposto pela Constituição Federal, em seu Art. 226, § 8º, que estabelece o dever do Estado de assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Também está em consonância com o disposto pela Lei Maria da Penha - Lei Nº 11.340/2006, de 7 de agosto de 2006, especialmente nos artigos 2º e 3º, que preveem as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Isso posto, JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS, por intermédio do Protocolo nº CETSRS 07/11/2022 - 19:54 13501/2022, de 7 de novembro de 2022, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROCOLO Nº CETSRS 07/11/2022 - 19:54 13501/2022/fap



**PROJETO DE LEI Nº 132/2022-L**

De 7 de novembro de 2022.

Dispõe sobre o aprimoramento e desburocratização da política pública consubstanciada no programa "Aluguel Solidário", destinado às pessoas humanas do gênero feminino vítimas de violência doméstica e extrema vulnerabilidade no âmbito da Estância Turística de São Roque e dá nova redação a Lei Municipal Nº 5.320/2021.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Art. 1º inciso IV, da Lei Municipal nº 5.320/2021 passa a vigorar com a seguinte redação;

IV - moradia onde residam pessoas humanas do gênero feminino que estejam em situação de risco de morte, sob ameaças de violência doméstica ou familiar sendo que o benefício terá por principal objetivo recompor e salvaguardar as vítimas, buscando a superação do contexto frente ao fato violento, garantindo a minimização dos impactos das situações de violência, inclusive por meio de suporte social, jurídico e de saúde sendo que, para ter direito ao aluguel solidário, a pessoa requerente deve se enquadrar, alternativamente, em uma das hipóteses abaixo transcritas;

a) ter deferida em seu favor medida protetiva prevista na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, e que não tenham condições para arcar com despesas voltadas à habitação;

b) ter essa situação de violência doméstica e familiar detectada e certificada pelo órgão público municipal competente ainda que não exista prévio requerimento de medida protetiva por essa pessoa junto a Polícia Judiciária ou ao Ministério Público, sendo ainda devido o aluguel solidário mesmo quando não houver decisão judicial deferindo a medida protetiva em benefício da vítima da violência doméstica;

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



**Art. 2º.** Fica instituído o §2º-A ao art.1º da Lei Municipal 5.320/2021, que passa a vigorar com as seguintes alterações;

§ As situações de violência doméstica praticadas contra pessoas humanas do gênero feminino, previstas nos incisos do § 1º inciso IV deste artigo, podem ser comprovadas tanto;

- a) Por todas as fontes e meios de provas admitidas e direito.
- b) Por fontes e meios de prova atípicas mas que sejam hábeis a viabilizar a reconstrução da situação caracterizadora de qualquer uma das formas de violência doméstica reconhecidas pelo ordenamento jurídico desde que, naturalmente, sejam respeitadas as limitações ao direito à prova impostas pela Lei, pelas Convenções Internacionais de Direitos Humanos e pela Constituição da República.

**Art. 3º.** Ficam renumerados os §3º e seguintes do art.1º da Lei Municipal 5.320/2021, que passam a contar com as seguintes alterações;

§3º Após realizar os atendimentos e o acolhimento da pessoa que tenha sofrido a violência doméstica, a autoridade municipal procederá;

- a) Com o encaminhamento da vítima para a rede de proteção à mulher em situação de violência do município conforme a necessidade, em especial ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS;
- b) Com a comunicação ao Ministério Público e a Autoridade Policial, dando-lhes ciência quanto à notícia dessa situação de violência doméstica ensejadora do aluguel solidário nos casos em que se constate ou que essa vítima não comunicou o quadro de violência a Autoridade Policial ou ao Ministério Público.

§4º O CREAS fica responsável por solicitar o pedido de concessão do benefício de que trata o "caput" deste artigo para a mulher em situação de violência e em vulnerabilidade social que estiver sendo acompanhada por equipe técnica do serviço.

§ 5º Para fins de aplicação do inciso IV, do § 1ºI, do art. 1º desta lei, em caso de revogação da Medida Protetiva, retorno consensual do agressor à moradia ou reconciliação do casal, o benefício será extinto, comunicando-se ao Ministério Público a cessação do benefício para fins de cooperação institucional



de todos os órgãos envolvidos na apuração e repressão a violência doméstica.

§ 6º Uma vez deferido e atestado o preenchimento de todos os requisitos para receber o Aluguel Solidário, o beneficiário terá o prazo de 60 (sessenta) dias para escolher o imóvel e apresentar o contrato à Prefeitura de São Roque.

§7º. A beneficiária, bem como seus dependentes menores, deverá ser acompanhada pelos serviços do CREAS, que avaliará as condições de manutenção ou não do auxílio.

§8º. Caso a pessoa humana do gênero feminino cuja situação de violência doméstica e familiar seja detectada pelos órgãos municipais competentes venha a alugar imóvel em local que acarrete a modificação do local em que seus filhos será assegurado direito à matrícula deles nas entidades de educação mais próximas ao novo endereço, obedecendo-se as limitações máximas de 02 (dois) quilômetros de distância entre a moradia e a escola.

§9º. A mulher beneficiária do aluguel solidário recebido em razão da violência doméstica deve ter sua identidade e localização preservados nos termos dos Direitos Fundamentais à Privacidade, Intimidade e à Proteção de Dados Pessoais (art.5 inciso LXXIX da Constituição Federal), da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e da Lei Maria da Penha.

**Art. 4º.** Fica incluído o art.10º a Lei Municipal 5.320/2021, que passa a contar com a seguinte redação;

**Art.10.** A não observância, pelos beneficiários, da destinação e finalidade do imóvel poderá ensejar a abertura do processo administrativo e posterior ação judicial competente para obter o ressarcimento aos cofres públicos do valor concedido, sem prejuízo das sanções penais e civis inerentes a espécie.

**Art. 5º** As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 7 de novembro de 2022.

**JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS**  
**(ALEXANDRE VETERINÁRIO)**  
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSRS 07/11/2022 - 19:54 13501/2022/fap

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE ALEXANDRE PIERRONI DIAS 156.717.968-14 em 08/12/2022 14:49:43  
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código M16K-4HDT-6Y13-6VKY



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

*- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –*



## **LEI 5.320**

**De 27 de outubro de 2021**

PROJETO DE LEI Nº 113/2021 - E

De 15 de outubro de 2021

AUTÓGRAFO Nº 5.339 de 25/10/2021

(De autoria do Poder Executivo)

**Institui o Programa Aluguel Solidário, no âmbito do Município da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências.**

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Aluguel Solidário, que será administrado pelo Departamento de Bem-Estar Social da Prefeitura, com a finalidade de promover o resgate da cidadania e garantir a dignidade da pessoa humana para famílias de baixa renda que se encontrem em situação de risco pessoal ou vulnerabilidade social.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por risco pessoal ou vulnerabilidade social ocorrências indesejadas, inesperadas ou imprevisíveis, bem como os casos de emergência ou de calamidade pública, oriundas de caso fortuito ou de força maior, taxativamente enquadradas nas seguintes situações:

I - moradia destruída ou interditada em função de deslizamentos, inundações, incêndios, desabamentos, insalubridade habitacional ou outras condições que impeçam seu uso seguro ou possam comprometer a segurança de pessoas;

II - moradia localizada em área pública invadida há mais de 3 (três) anos e que seja objeto de reintegração de posse, desapropriação ou qualquer ato de desocupação por parte do Poder Público e que estejam enquadradas nas situações definidas no art. 3º.

§ 2º As situações previstas nos incisos do § 1º deste artigo deverão ser apuradas em laudo a ser elaborado pelo Departamento de Planejamento e Meio Ambiente em conjunto com a Defesa Civil, ou outro órgão competente.



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O   D E   S Ã O   P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



Lei 5.320/2021

Art. 2º Somente poderão ser beneficiárias do programa as pessoas e as famílias que residem no Município de São Roque em áreas que estejam em risco pessoal ou em risco iminente.

Art. 3º Para habilitarem-se no programa, os interessados, além de preencherem os requisitos específicos previstos nesta Lei, deverão:

I - pertencer à família cuja renda familiar seja igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos;

II - não possuir outro imóvel próprio no Município de São Roque ou fora dele, além do que se encontra na área de risco.

Parágrafo único. Na composição da renda familiar, será considerada a totalidade dos rendimentos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de renda de qualquer natureza.

Art. 4º O programa consiste no pagamento de Aluguel Solidário mensal no valor de 2,5 (duas vírgula cinco) a 5 (cinco) UFM - Unidades Fiscais do Município, pelo período de 24 meses.

§ 1º O prazo previsto no "caput" poderá ser prorrogado por igual período, mediante avaliação a ser realizada pelos Departamentos de Planejamento e Meio Ambiente e Bem-Estar Social.

§ 2º Além do pagamento do auxílio financeiro, os beneficiários do programa receberão do Poder Executivo Municipal uma cesta básica por mês, no período que perdurar o benefício.

§ 3º Vencido o prazo estabelecido no § 1º e persistindo os motivos ensejadores da concessão do benefício, mediante avaliação do Departamento de Bem Estar Social, do Departamento de Planejamento e Meio Ambiente e da Defesa Civil Municipal, poderá o benefício ser prorrogado por mais um período de até 24 meses.

Art. 5º A concessão do Aluguel Solidário fica condicionada a apresentação de declaração do proprietário do imóvel de que o mesmo será locado ao beneficiário do programa.

§ 1º Os contratos de locação devem ser realizados entre o beneficiário, na condição de locatário, e o proprietário, figurando a Prefeitura do Município de São Roque na condição de interveniente.



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

- São Roque - Terra do Vinho, Bonita por Natureza -



Lei 5.320/2021

§ 2º O pagamento dos alugueres deverá ser realizado diretamente ao proprietário pela Prefeitura do Município de São Roque.

Art. 6º O Aluguel Solidário deverá ser utilizado pelos beneficiários do programa exclusivamente para o pagamento do aluguel do imóvel residencial.

§ 1º O pagamento do benefício fica condicionado à comprovação do pagamento do aluguel do mês imediatamente anterior e será suspenso até a devida comprovação.

§ 2º Caso não seja comprovado o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, o auxílio será cancelado e o beneficiário excluído do Programa.

Art. 7º Será excluído do programa e cessado o pagamento do auxílio, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de meios ilícitos para obtenção de vantagens.

Art. 8º A manutenção do Aluguel Solidário fica condicionada à realização, pelos interessados, de ao menos duas das seguintes ações voltadas à independência e à mobilidade socioeconômica:

I - matricular-se em programas ou instituições de qualificação ou capacitação profissional;

II - iniciar atividades no comércio ambulante, na forma da Lei Complementar nº 92, de 17 de maio de 2017;

III - iniciar atividades como Microempreendedor Individual (MEI);

IV - buscar vagas de emprego junto aos Postos de Atendimento ao Trabalhador (PATs);

V - buscar vagas de emprego oferecidas por empresas participantes do Pró-Emprego, Lei Complementar nº 108, de 2 de junho de 2021;

VI - elaborar currículo e comprovar seu envio para ao menos cinco empresas;

VII - participar de cursinhos populares voltados a vestibulares;

VIII - prestar ao menos dois vestibulares de instituições de ensino pública ou privadas;



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque - Terra do Vinho, Bonita por Natureza -



Lei 5.320/2021

IX - prestar ao menos um concurso público de qualquer órgão público;

X - matricular-se na Educação para Jovens e Adultos (EJA), quando for o caso;

XI - inscrever-se no processo seletivo de bolsas da FAC.

§ 1º As ações de independência e mobilidade socioeconômica devem ser realizadas no prazo de 1 (um) ano, a contar da concessão ou prorrogação do benefício, as quais deverão ser comprovadas periodicamente, a cada seis meses.

§ 2º Para realizar as ações de independência e mobilidade socioeconômica, o Poder Executivo poderá conceder auxílio transporte para os beneficiados.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento Programa do Município do ano de 2021 crédito especial no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e a criar no orçamento vigente as seguintes dotações:

01.10.01.08.244.0038.2507.3.3.90.48.00 .....R\$ 18.000,00

Fonte: 01 – Tesouro

Elemento: Auxílios Financeiros a Pessoa Física

Ação: Programa Aluguel Solidário

01.10.01.08.244.0038.2507.3.3.90.39.00 .....R\$ 1.000,00

Fonte: 01 – Tesouro

Elemento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Ação: Programa Aluguel Solidário

01.10.01.08.244.0038.2507.3.3.90.30.00 .....R\$ 1.000,00

Fonte: 01 – Tesouro

Elemento: Material de Consumo

Ação: Programa Aluguel Solidário

Art. 10. O crédito a que se refere o art. 9º será coberto com recursos de anulação parcial da seguinte dotação:

(555) 01.10.01.08.244.0038.2100.3.3.90.48.00 .....R\$ 20.000,00

Fonte: 01 – Tesouro

Elemento: Auxílios Financeiros a Pessoa Física

Ação: Programa Auxílio Aluguel



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

*- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –*



Lei 5.320/2021

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares nas dotações orçamentárias criadas por esta Lei.

Art. 12. Ficam alterados os anexos das Leis 4.690 de 19/07/2017, Lei 5.138 de 26/08/2020, Lei 5.164 de 10/12/2020.

Art. 13. Nos próximos exercícios, as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 15. O Auxílio-Aluguel já concedido com base na Lei Municipal nº 3.504, de 8 de setembro de 2010, será substituído pelo Aluguel Solidário, ficando consolidados os auxílios aluguéis já concedidos anteriormente a presente lei.

Art. 16. Fica revogada a Lei Municipal nº 3.504, de 8 de setembro de 2010.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 27/10/2021**

MARCOS AUGUSTO ISSA  
HENRIQUES DE  
ARAUJO:14495849859

Assinado de forma digital por  
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES  
DE ARAUJO:14495849859  
Dados: 2021.10.27 16:04:32 -03'00'

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO  
PREFEITO**

**Publicada em 27 de outubro de 2021, no Átrio do Paço Municipal  
Aprovado na 63ª Sessão Extraordinária de 25/10/2021**

/mgsm.-



Parecer jurídico número 381/2022

Ementa: Projeto de Lei – “*Aluguel Solidário*” – i) **Processo Legislativo** : Competência Comum – Saúde e Assistência Social - Vício de Iniciativa - Ausência - Entendimento do STF e do TJ/SP – **Legitimidade Política** do Parlamento - Política Pública – Rito das Leis Ordinárias. 2) **Mérito: Políticas Públicas** – Diálogos Institucionais – *Debate Público* - Princípio da Dignidade da Pessoa Humana– Densificação da Isonomia em sua acepção *Material* - **Livre Mercado de Ideias** – Teoria da **Ação Comunicativa** – **Constitucionalismo Fraterno** - **Doutrina** – **Procedimentalismo Deliberativo** - **Construção coletiva** das decisões públicas fundamentais - Direitos Humanos e Fundamentais – 3) Juízo **positivo** de Convencionalidade, Constitucionalidade e Legalidade da proposição.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei 132 -L/22, de lavra do ínclito e digníssimo vereador José Alexandre Pierroni Dias e que conta com a seguinte redação:

**Art. 1º** O Art. 1º inciso IV, da Lei Municipal nº 5.320/2021 passa a vigorar com a seguinte redação;

IV - moradia onde residam pessoas humanas do gênero feminino que estejam em situação de risco de morte, sob ameaças de violência doméstica ou familiar sendo que o benefício terá por principal objetivo recompor e salvaguardar as vítimas, buscando a superação do contexto frente ao fato violento, garantindo a minimização dos impactos das situações de violência, inclusive por meio de suporte social, jurídico e de saúde sendo que, para ter direito ao aluguel solidário, a pessoa requerente deve se enquadrar, alternativamente, em uma das hipóteses abaixo transcritas;

a) ter deferida em seu favor medida protetiva prevista na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, e que não tenham condições para arcar com despesas voltadas à habitação;

b) ter essa situação de violência doméstica e familiar detectada e certificada pelo órgão público municipal competente ainda que não exista prévio requerimento de medida protetiva por essa pessoa junto a Polícia Judiciária ou ao Ministério Público, sendo ainda devido o aluguel solidário mesmo quando não houver decisão judicial deferindo a medida protetiva em benefício da vítima da violência doméstica;

**Art. 2º.** Fica instituído o §2º-A ao art.1º da Lei Municipal 5.320/2021, que passa a vigorar com as seguintes alterações;

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



§ As situações de violência doméstica praticadas contra pessoas humanas do gênero feminino, previstas nos incisos do § 1º inciso IV deste artigo, podem ser comprovadas tanto;

a) Por todas as fontes e meios de provas admitidas e direito.

b) Por fontes e meios de *prova atípicas* mas que sejam hábeis a viabilizar a reconstrução da situação caracterizadora de qualquer uma das formas de violência doméstica reconhecidas pelo ordenamento jurídica desde que, naturalmente, sejam respeitadas as limitações ao direito à prova impostas pela Lei, pelas Convenções Internacionais de Direitos Humanos e pela Constituição da República.

**Art. 3º.** Ficam renumerados os §3º e seguintes do art.1º da Lei Municipal 5.320/2021, que passam a contar com as seguintes alterações;

§3º Após realizar os atendimentos e o acolhimento da pessoa que tenha sofrido a violência doméstica, a autoridade municipal procederá;

a) Com o encaminhamento da vítima para a rede de proteção à mulher em situação de violência do município conforme a necessidade, em especial ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS;

b) Com a comunicação ao Ministério Público e a Autoridade Policial, dando-lhes ciência quanto à notícia dessa situação de violência doméstica ensejadora do aluguel solidário nos casos em que se constate ou que essa vítima não comunicou o quadro de violência a Autoridade Policial ou ao Ministério Público.

§4º O CREAS fica responsável por solicitar o pedido de concessão do benefício de que trata o “caput” deste artigo para a mulher em situação de violência e em vulnerabilidade social que estiver sendo acompanhada por equipe técnica do serviço.

§ 5º Para fins de aplicação do inciso IV, do § 1ºI, do art. 1º desta lei, em caso de revogação da Medida Protetiva, retorno consensual do agressor à moradia ou reconciliação do casal, o benefício será extinto, comunicando-se ao Ministério Público a cessação do benefício para fins de cooperação institucional de todos os órgãos envolvidos na apuração e repressão a violência doméstica.

§ 6º Uma vez deferido e atestado o preenchimento de todos os requisitos para receber o Aluguel Solidário, o beneficiário terá o



prazo de 60 (sessenta) dias para escolher o imóvel e apresentar o contrato à Prefeitura de São Roque.

§7º. A beneficiária, bem como seus dependentes menores, deverá ser acompanhada pelos serviços do CREAS, que avaliará as condições de manutenção ou não do auxílio.

§8º. Caso a pessoa humana do gênero feminino cuja situação de violência doméstica e familiar seja detectada pelos órgãos municipais competentes venha a alugar imóvel em local que acarrete a modificação do local em que seus filhos será assegurado direito à matrícula deles nas entidades de educação mais próximas ao novo endereço, obedecendo-se as limitações máximas de 02 (dois) quilômetros de distância entre a moradia e a escola.

§9º. A mulher beneficiária do aluguel solidário recebido em razão da violência doméstica deve ter sua identidade e localização preservados nos termos dos Direitos Fundamentais à Privacidade, Intimidade e à Proteção de Dados Pessoais (art.5 inciso LXXIX da Constituição Federal), da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e da Lei Maria da Pena.

**Art. 4º.** Fica incluído o art.10º a Lei Municipal 5.320/2021, que passa a contar com a seguinte redação;

**Art.10.** A não observância, pelos beneficiários, da destinação e finalidade do imóvel poderá ensejar a abertura do processo administrativo e posterior ação judicial competente para obter o ressarcimento aos cofres públicos do valor concedido, sem prejuízo das sanções penais e civis inerentes a espécie.

**Art. 5º** As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Vieram os autos para análise acerca de sua constitucionalidade e legalidade.



## II. DOS FUNDAMENTOS PROPEDÊUTICOS

A análise e compreensão do presente projeto de lei perpassa a prévia abordagem do papel do Parlamento - e de sua atuação - no seio da complexa estrutura inerente a Teoria da Separação dos Poderes.

O estudo aqui entabulado também necessita, para seu pleno entendimento, da prévia abordagem de um dos principais corolários da referida Teoria, notadamente, o sistema de Freios e Contrapesos.

Anoto, nas primeiras linhas desse parecer, que a construção dogmática da Separação de Poderes enquanto Teoria remonta as obras de Montesquieu<sup>1</sup> e John Locke<sup>2</sup>, consagradas em todas as Cartas constitucionais dos séculos XVIII e XIX por força do artigo 16º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

Seguindo, e de modo muito geral, pode-se dizer que a separação dos poderes pretende, a um só turno, limitar e combater a concentração de poder, e a natural tendência "absolutista" que ocorre quando há o exercício do poder político pela mesma pessoa ou grupo de pessoas.

Seu predicado essencial repousa no equilíbrio e estabilidade entre os Poderes já que o sistema democrático e politicamente equilibrado destina-se a evitar que as prerrogativas de cada um dos poderes venha a ser usurpada ou violada por outro deles, ainda que não se chegue a caracterizar submissão política de um sobre o outro.

E sendo cada um dos poderes independentes e autônomos, a chave conceitual que deve servir de filtro, e critério, para observar o presente projeto de lei é a noção de autonomia que nos foi bem exposta pelos "founding fathers"<sup>3</sup> Jay, Madison e Hamilton nos artigos federalistas, originalmente publicados em 1787-1788 sob o codinome PUBLIUS<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> **MONTESQUIEU**, C.S. O Espírito das Leis. 3.ed. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

<sup>2</sup> **LOCKE**, John. Segundo Tratado sobre o Governo Civil. Trad. Alex Marins, São Paulo: Martin Claret, 2003.

<sup>3</sup> Alexander Hamilton, John Jay e James Madison são tratados pela historiografia e pela doutrina majoritária como verdadeiros "pais fundadores" do sistema constitucional norte americano porque os artigos federalistas por eles escritos foi prévia, e essencial, a aprovação da Constituição Norte Americana, no ano de 1788, por parte das outrora Colônias. Tal obra consistia num ensaio sobre a Constituição Federal norte-americana e era formada por 85 artigos publicados originariamente em diversos jornais de Nova York, iniciando no *Independent Journal*, em 27 de outubro de 1787.

<sup>4</sup> O inteiro teor dos artigos federalistas pode ser consultado na seguinte obra: **MADISON**, James; **HAMILTON**, Alexander; **JAY**, John. *Os artigos federalistas*. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Com efeito, deve-se lembrar que pela clássica concepção da teoria política, a função executiva se caracteriza pelo primado da **aplicação** da força pública (e da autoridade que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico) no escopo de assegurar a vigência e coatividade que tornam a Constituição Federal, Lei e o direito verdadeiras **normas de conduta** cuja observância é obrigatória já que, se assim não fosse, os textos normativos se resumiriam a uma "folha de papel"<sup>5</sup>.

A função legislativa nessa histórica construção, ao contrário, tem como ponto central o poder de **decidir** sobre o modo pelo qual a força pública será empregada.

Dentro da mesma análise, responder acerca tanto da constitucionalidade ou não do projeto de lei aqui estudado quanto de sua convencionalidade e ainda de sua legalidade engloba, ainda, o estudo do conceito da Autonomia conferida a cada um dos Poderes da República.

E de modo muito resumido tem-se que sua Autonomia consiste num conjunto de posições jurídicas ativas, apto a qualificar a liberdade de cada um desses centros de poder, que **instrumentaliza a realização** dos **desígnios institucionais** de cada uma das instâncias políticas.

A autonomia é precisamente entendida como um verdadeiro poder de escolha e - de decidir livremente - dentro de um espaço que tenha sido razoavelmente demarcado, consideradas as possibilidades juridicamente previstas para tanto.

Logo, o que se deve aferir é se o projeto de lei densifica, e se insere, no papel fiscalizatório do Poder Legislativo ou se, ao revés, tal proposição diminui, amesquinha e menoscaba de modo injustificado algum espaço de livre atuação do Executivo.

Obviamente, competiu a Constituição da República desenhar as linhas mestras e centrais da atuação de cada Poder e, igualmente, a principiologia que legitima tanto aquilo que deve ser feito quanto os limites da atuação de cada um.

Acrescente-se que a concretização dessa intrincada relação entre o Executivo e o Legislativo não se dá por meios belicosos mas pela via dos **diálogos institucionais**<sup>6</sup> entre ambos, já que a todo tempo formam-se rodadas de deliberação entre um e outro poder

<sup>5</sup> A obra que enxerga a Constituição e o sistema de Leis como "folhas de papel", porque fruto dos "fatores reais" de poder, foi pensada por Ferdinand Lassale e pode ser consultada pela seguinte referência: LASSALE, Ferdinand. **Qué es una constitución?** Trad. W. Roces. Buenos Aires: Siglo Veinte, 1946.

<sup>6</sup> A doutrina dos diálogos institucionais possui como referência bibliográfica no Brasil as seguintes obras:

. MENDES, Conrado Hubner. *Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação*. São Paulo: Saraiva, 2011;

. BRANDÃO, Rodrigo. *Supremacia Judicial versus Diálogos Constitucionais: a quem cabe a última palavra sobre o sentido da Constituição?* Rio de Janeiro: Lumen juris, 2012, p. 89/117.



onde não há hierarquia, vencedores, vencidos e tampouco a palavra final sobre determinada questão.

Assim, os diálogos entre Executivo e Legislativo são parametrizados em 1º(primeiro) lugar pelos **objetivos constitucionais**, entendidos como um verdadeiro estado ideal de coisas a ser alcançado pela atuação de todos os poderes da República, valendo lembrar que a enumeração dessas missões constitucionais é feita de modo exemplificativo no art.3 da CF.

Igualmente, os diálogos institucionais entre Executivo e Legislativo também se orientam pelos **Princípios Constitucionais**, que funcionam como **núcleo básico** de significação que legitima todas as disposições constitucionais e legislativas por nós conhecidas.

A dignidade, em uma leitura muito breve, é entendida como a constatação de que a pessoa humana é **fim em si mesma**, dotada de valor e proteção tão somente por sua condição de ser humano.

Essa 1ª(primeira) percepção da dignidade assenta-se, então, na **regra do reconhecimento** de que todos os seres humanos são merecedores de igual respeito e proteção, sem distinções de qualquer natureza.

Na leitura dessa primeira linha de entendimento da dignidade tem-se que cada um só detém as posições jurídicas ativas que aceita para os outros.

Logo, cada um é sujeito de direito na mesma medida em que reconhece o outro como sujeito de direito porque nessa leitura a dignidade repousa na exigência de respeito à dignidade do outro como condição da dignidade própria.

A dignidade garante, então, que a pessoa humana não funcione como meio para alcançar fins a ela estranhos, conforme lições de *Immanuel Kant*<sup>7</sup>, estando o ser humano alocado como o **Epicentro** da **ordem jurídica**.

A dignidade humana pauta-se tanto numa perspectiva Ontológica (Kantiana), decorrente da própria condição de ser humano, quanto num viés Relacional/Comunicativo e que só assume relevo num contexto de intersubjetividade de relações humanas.

Essa percepção da dignidade se extrai da obra de **Hannah Arendt**<sup>8</sup>.

Já o Princípio da Isonomia é dotado de **duplo aspecto** consoante construção placitada pela doutrina de Ingo Sarlet<sup>9</sup>.

<sup>7</sup> **KANT**, Immanuel. *Crítica da Razão pura*. Tradução de Valério Rohden. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1999.

<sup>8</sup> **ARENDT**, Hannah. *A condição humana*. Tradução de Roberto Raposo. Forense universitária: Rio de Janeiro, 2010.

<sup>9</sup> **SARLET**, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 2001.



A 1ª(primeira) face desse Princípio engloba a perspectiva do ***direito à igualdade*** formal (ou na lei) resumido na ideia de que, independentemente de fatores como a origem, raça, religião ou origem, o legislador deve prever idêntica resposta jurídica (consequente) para todos que encontrem-se nas mesmas condições (ou situação antecedente).

Nessa faceta, tem-se que diante de situações fático e juridicamente equivalentes deve-se coibir a concessão de privilégios injustificados tanto na formulação quando da aplicação da lei.

Essa acepção da Dignidade pressupõe que os indivíduos com características semelhantes estejam sujeitos, nos termos da lei, a iguais situações ou resultados jurídicos, ***impedindo-se*** que se possa criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situações idênticas.

Conclui-se, então, que a isonomia formal desconsidera eventuais desequilíbrios existentes no mundo dos fatos e das relações jurídicas.

Já a 2ª(segunda) perspectiva desse Princípio situa-se na ***isonomia material*** e que possui como ***premissa filosófica a noção de*** Justiça Distributiva de Aristóteles<sup>10</sup>.

E no âmbito da jurisprudência da Suprema Corte dos EUA a isonomia material possui, dentre seus mais diversos marcos históricos para fins de estudo, os precedentes firmados nos casos i) Plessy vs. Ferguson<sup>11</sup> (163 U.S 537 1896 ), ii) *Brown x Boardy Education* (1954)<sup>12</sup> bem como o caso iii) *Bakke v. Regents of the University of California*<sup>13</sup> (2003).

A isonomia material lastreia-se nas ideias fundamentais tanto da ***Distribuição*** equitativa de oportunidade de participação nos bens sociais quanto do ***reconhecimento da identidade*** e do valor e aberto a inclusão daqueles outrora excluídos

<sup>10</sup> **ARISTÓTELES**, *Ética à Nicômaco*. Brasília: Editora UnB, 2011.

<sup>11</sup> De modo muito resumido pode-se dizer que nesse precedente a Suprema Corte dos EUA discutiu a isonomia no debate sobre o ódio racial coletivo e difuso tendo concluído que, naquele período histórico, a Constituição dos EUA admitia que entre negros e brancos era admitida a segregação e a imposição compulsória de distintos espaços de convivência coletiva entre os membros de cada uma dessas raças.

<sup>12</sup> O Caso *Brown vs Board Education* é considerado por boa parte da doutrina estrangeira como caso mais importante já apreciado pela Suprema Corte dos EUA. Nele o ínclito advogado Thurgood Marshall sustentou que a 14ª Emenda da Constituição dos EUA garantia a dessegregação, e assim a impossibilidade de se excluir os negros de espaços públicos e privados de convivência coletiva, sendo tal precedente relatado pelo eminente Ministro da Suprema Corte dos EUA **Earl Warren** (período em que a jurisprudência da corte apresentou consideráveis avanços em temas ligados aos direitos humanos, civis e políticos da população negra).

<sup>13</sup> No referido precedente, a Suprema Corte dos EUA permitiu que a raça fosse um dos vários fatores na ***política de admissão em faculdades***, tendo tal julgamento fortalecido o debate sobre as ações afirmativas destinadas a viabilizar o ingresso na universidade de grupos historicamente vulneráveis.



segundo o paradigma da fraternidade, em acepção pelo igual respeito e consideração, valorando-se igualmente o paradigma da diversidade.

Aqui, então, a Igualdade material impõe ao Estado prestação de deveres positivos, a produzir uma intervenção na dinâmica social e nas relações políticas e econômicas estabelecidas na coletividade.

É que, constatada a existência de um sem número de situações jurídicas violadoras dos mais diversos direitos fundamentais, devem ser adotadas técnicas de compensação e nivelamento de oportunidades, em determinados contextos, para com aqueles que apresentem-se em situações objetivamente díspares decorrentes de cenários estruturalmente desequilibrados.

Deve, então, haver *justificativa objetiva e razoável*, de acordo com *critérios e juízos valorativos* genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida.

Nesse cenário, então, o princípio da igualdade autoriza a realização de determinado tratamento discriminatório, a ser considerado legítimo quando concorrerem os seguintes fatores, notadamente a existência de um a) *discrímen* (entendido como fator de diferenciação) erigido pela norma coincidir com valores prestigiados pelo sistema jurídico constitucional (*discrímen normativo*) e quando a b) *desigualdade* concretamente proclamada esteja racional e abstratamente de acordo com esses valores (*discrímen fático*).

Será constitucionalmente legítimo fator de diferenciação quando nele houver um nexo de adequação entre o tratamento desigual e uma finalidade legítima a ser atingida por esse meio já que classificações de indivíduos apenas são justificáveis quando se baseiam em aspectos relevantes, empiricamente relacionados ao propósito da norma.

O princípio da isonomia exige uma investigação sobre (i) *o modo* como os grupos beneficiados ou prejudicados são classificados (ii) o objetivo que se pretende alcançar a partir dessa classificação.

Viola, então, a Isonomia quando ocorrer uma desigualdade que NÃO se justifique no plano do respeito a diferença já que o tratamento desigual deve estar diretamente ligado ao *motivo de sua necessidade*.

Afinal, qualquer tratamento discriminatório só é válido se e unicamente se fundado em uma razão muito valiosa, sob pena de converter-se em verdadeira injustiça e tirania.

A propósito, aqui cabe a inserção do conceito jurídico de discriminação, trazido por Roger Raupp Rios<sup>14</sup>, que, baseado em documentos internacionais, diz ser

<sup>14</sup> RIOS, Roger Raupp. *Direito da antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 20.



Qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha o propósito ou o efeito de anular ou prejudicar ao reconhecimento, gozo ou exercício em pé de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos econômico, social, cultural ou em qualquer campo da vida pública

Não se perca de vista, também, que a isonomia material é um ***direito humano***.

Igualmente, e em homenagem a relevância social e humana do projeto aqui analisado devo dizer que ele ainda é afeto aos direitos fundamentais da pessoa humana em situação de rua.

Pondero que os direitos fundamentais também podem ser entendidos como todas as posições jurídicas que, por seu ***conteúdo e significado***, constituem verdadeiro espelhamento e assim, corolário e derivação da cláusula de tutela da dignidade humana, ainda que não tenham assento na constituição formal.

Deve-se, ainda, lembrar que os direitos fundamentais possuem uma feição subjetiva porque que atribuem posições jurídicas de vantagem a seus titulares, possibilitando ao indivíduo (sujeito) obter a satisfação de seus interesses juridicamente protegidos.

Nessa caminhada, e sendo a saúde um direito fundamental atribuído a qualquer cidadão, deve-se lembrar que sua satisfação cria deveres para o Estado.

Isso porque quando se analisa um direito fundamental, deve-se pensar quem será obrigado, ou seja, ***a quem ele é oponível*** já que qualquer direito fundamental pode dizer respeito tanto a direitos de ***proteção*** quanto a exigência de ***prestação*** por parte do **indivíduo** em face do **poder público** (perspectiva **subjetiva**).

Dito de outro modo: O fato do Constituinte prometer ao cidadão direitos fundamentais garante ao cidadão igualmente o direito de exigir medidas do Estado para a criação de condições materiais e de procedimentos que garantam sua conservação e existência livre.

Acrescento, ainda, que a Dimensão Objetiva dos Direitos Fundamentais também é conceituada por Guilherme Peña de Moraes<sup>15</sup> como a provisão legal de direitos prestacionais em benefícios dos cidadãos dependem da atividade mediadora dos poderes públicos.

A dimensão objetiva dos direitos fundamentais impõe ao Estado o ***dever de tutela, observância e proteção*** já que a leitura desses direitos sob esse prisma traduz a obrigação do Estado agir positivamente para alcançar o resultado pretendido pela Constituição da República.

<sup>15</sup> Essa construção vem explicitada na seguinte obra: **MORAES**, Guilherme Braga Peña de. Direito constitucional: teoria da constituição. Editora Lumen Juris, 2003.



Sublinho ainda que dentre outros Princípios Constitucionais no bojo da CF e afetos ao tema agora em estudo está o Princípio da Fraternidade cuja consagração dogmática deve-se a Carlos Ayres Britto<sup>16</sup> e Reynaldo Soares da Fonseca<sup>17</sup>.

Com efeito, a Constituição Federal, faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana alguns de seus fundamentos (incisos II e III do art. 1º) justamente porque a Carta da República tem por objetivos fundamentais a erradicação da marginalização, da pobreza, da miséria, da exclusão e de todos os fatores que fazem com que a pessoa humana não esteja incluída, aceita e integrada ao ambiente social.

O Escopo constitucional destina-se a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do art. 3º).

Lembre-se que toda essa configuração da sociedade pensada pelo Constituinte tem por perspectiva a construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo da Constituição da República caracteriza como 'fraterna.

Em brilhante obra sobre o tema Ayres Britto<sup>18</sup> vai dizer que:

A Fraternidade é o ponto de unidade a que se chega pela conciliação possível entre os extremos da Liberdade, de um lado, e, de outro, da Igualdade. A comprovação de que, também nos domínios do Direito e da Política, a virtude está sempre no meio (*medius in virtus*). Com a plena compreensão, todavia, de que não se chega à unidade sem antes passar pelas dualidades. Este, o fascínio, o mistério, o milagre da vida.

Enxerga-se, então, que a fraternidade propugna um verdadeiro diálogo e também um balanceamento, equilíbrio e harmonização entre os direitos individuais e os direitos coletivos criando, assim também, um verdadeiro cotejo entre aquilo que interessa apenas ao cidadão quando analisado num conjunto mais amplo, na perspectiva das zonas de interesse que afetem a toda coletividade.

Daniel Sarmento<sup>19</sup> bem explica o Princípio da Fraternidade ao dizer que

Na verdade, a solidariedade [aqui também é possível referir-se à fraternidade] implica reconhecimento de que, embora cada um de nós componha uma individualidade, irredutível ao todo, estamos também juntos, de alguma forma irmanados por um destino comum. Ela significa

<sup>16</sup> BRITTO, Carlos Ayres. *O Humanismo como categoria constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 98.

<sup>17</sup> FONSECA, Reynaldo Soares da. *O Princípio Constitucional da Fraternidade: Seu Resgate no Sistema de Justiça*, Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

<sup>18</sup> BRITTO, Carlos Ayres. *O Humanismo como categoria constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 98.

<sup>19</sup> SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*, Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2006., p. 295.



que a sociedade não deve ser um locus da concorrência entre indivíduos isolados, perseguindo projetos pessoais antagônicos, mas sim um espaço de diálogo, cooperação e colaboração entre pessoas livres e iguais, que se reconheçam como tais

E analisando as obras doutrinárias sobre o tema, vê que o Constitucionalismo Fraterno promove uma releitura dos objetivos da Constituição da República a partir de 03 (três) paradigmas, notadamente; a) Uma dimensão política: construir uma sociedade livre; b) Uma dimensão social: construir uma sociedade justa; c) Uma dimensão fraternal: construir uma sociedade solidária.

O STF, aliás, já valeu-se do **Princípio da Fraternidade** para interpretar a Constituição, como se extrai dos seguintes julgados: HC 146897, Min. Ricardo Lewandowski, DJe 29/11/2017; HC 188.380, Min. Barroso, DJe 14/08/20; HC 187.305, Min. Cármen Lúcia, DJe 23/06/20; RHC 192831, Min. Alexandre de Moares, DJe 29/10/20; HC 94163, Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJe 02/12/2008.

Trago, ainda, a noção de **solidariedade social**, entendida um dever maior de todos aqueles que compõe a comunidade política de contribuir para a melhor gestão das políticas de assistência social já que a efetivação dos direitos fundamentais que propugnam o abrigo a todos aqueles que não tem condições de fazê-lo por seus próprios meios é dever de todos os cidadãos.

É dizer: A Solidariedade é categoria jurídico-constitucional que impõe verdadeira responsabilidade compartilhada e coletiva de todos que se tornam corresponsáveis pela realização dos direitos fundamentais daqueles que, por suas próprias forças, não conseguiram se incluir no corpo social posto que cada um desses não incluídos é pessoa igual a todos os demais.

Não se perca de vista, também, que os Princípios da Dignidade Humana, da Isonomia, da Fraternidade e da Solidariedade Social consagram, como não poderia deixar de ser, verdadeiros **direito humanos**, protegidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

Lembre-se que entre tais Princípios são **equiprimordiais** e **cooriginais à Carta Constitucional**, e a verdadeira origem comum, mútua, simbiótica, de retroalimentação e complementação que há entre debate público, democracia e informação no âmbito do **procedimentalismo discursivo** é primorosamente exposta na obra do brilhante *Jurgen Habermas*<sup>20</sup> em sua **Teoria da Ação Comunicativa**.

Por fim, abordar-se-á, agora, a interrelação dos direitos fundamentais com as políticas públicas que concretizem a proteção social daqueles a serem contemplados com o seguinte projeto.

<sup>20</sup> A Teoria da Ação Comunicativa vem bem exposta e desenvolvida na seguinte obra: **HABERMAS**, Jürgen. *Facticidad y validez*. Madrid: Trotta, 1998.



No ponto, importante lembrar que a compreensão do que são as políticas públicas, basicamente, contou com quatro "pais" fundadores: H. Laswell, H. Simon, C. Lindblom e D. Easton.

Nesse passo, a definição mais conhecida sobre as políticas públicas, segundo Celina Souza, é a de Laswell, que explicita ser a política pública a resposta das perguntas sobre quem ganha o quê, por quê e que diferença faz.

Celina Souza<sup>21</sup> sintetiza a política pública como área do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, *verbis*:

Colocar o governo em ação" e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente)"

Convém ressaltar que a Constituição da República determina ao legislador uma série de finalidades e **resultados a serem alcançados** através de programas de ação governamentais econômicos, políticos ou sociais da comunidade, a serem implementados pelos Poderes Públicos.

Compreende-se, então, a partir da enunciação de uma série de direitos subjetivos instituídos pelo Constituinte em prol da pessoa humana, que as políticas públicas constituem-se nas atividades do Estado aferíveis tanto a partir de um conjunto de normas (Poder Legislativo), quanto de atos (Poder Executivo) e de decisões (Poder Judiciário) instituídos com escopo de dar cumprimento as determinações impostas pela Constituição da República.

Vê-se, pois, que o fim último de toda política pública é a realização de atividades que densifiquem e concretizem as aspirações prometidas pelo Poder Constituinte.

Registre-se que qualquer política pública não se confunde com o plano e programa destinados a sua implementação, porque esses últimos representam os instrumentos por onde sua concretização se exterioriza.

Não se pode esquecer que a finalidade do Estado ao obter recursos, para, em seguida, gastá-los sob a forma de obras, prestação de serviços, ou qualquer outra política pública, é exatamente realizar os objetivos fundamentais da Constituição da República.

Analisadas, então, todas as premissas dogmáticas e convencionais necessárias ao estudo do projeto de lei, passa-se ao estudo do processo legislativo que antecede a abordagem de seu conteúdo.

### III. DO PROCESSO LEGISLATIVO

<sup>21</sup> Toda essa conceituação pode ser encontrada na seguinte obra: **SOUZA**, Celina. "Políticas Públicas: Questões Temáticas e de Pesquisa", **Caderno CRH 39**.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Início esse tópico lembrando que o devido processo legislativo é uma derivação, um corolário e assim uma verdadeira faceta, da Cláusula Constitucional do devido processo legal cujas origens remontam a Magna Carta Inglesa, pelos idos de 1215.

A rigor, o devido processo legislativo é uma **garantia, do parlamentar e do cidadão** inscrita na cláusula do substantive *due process of law* (art. 5º, LIV, da CF/88), porque envolve a correta e regular elaboração das leis.

Sublinhe-se que existe um verdadeiro Direito Fundamental ao **Devido Processo Legislativo** e que pode ser sintetizado no direito que têm todos os cidadãos de não sofrer interferências, na sua esfera privada de interesses, senão mediante normas jurídicas produzidas em conformidade com o procedimento constitucional e convencionalmente determinados.

O direito ao devido processo legislativo é, então, um exemplo de direito fundamental de titularidade difusa, não constituindo um direito subjetivo de um ou outro parlamentar, ao menos no que se refere à regularidade do processo de produção das leis. Tal direito, ao contrário, funciona simultaneamente como um direito de defesa e como um direito à organização e ao procedimento.

Nessa linha, e na medida que o devido processo legislativo constitui-se numa cláusula constitucional tem-se que o processo legislativo - enquanto modo de realizar a produção de normas jurídicas - pode ser entendido como o conjunto de atos necessários a produção de uma norma jurídica em sentido amplo.

Apenas para que não paire dúvida, para fins de conceituação de como é formado o ordenamento jurídico, adota-se aqui a premissa de *Valério Mazzuoli*<sup>22</sup>, sintetizada na ideia de que normas que não sejam formal ou materialmente constitucionais podem ocupar na hierarquia normativa - entendida como a **pirâmide de Kelsen**<sup>23</sup> - a posição supralegal (situadas em nível inferior a da Constituição mas acima da lei).

E em nível inferior as normas supralegais encontram-se as Leis em sentido estrito (cuja tramitação se dá entre Executivo e Legislativo segundo o procedimento para elas previsto) que, por sua vez, tem em outro degrau inferior as normas infralegais

Lembre-se que obrigatoriedade de legislar dada matéria sob o formato de lei complementar decorre de **juízo de ponderação específico** realizado pelo texto constitucional derivado do **sopesamento** entre o princípio **democrático**, de um lado, e a **previsibilidade e confiabilidade** necessárias à adequada normatização de questões de especial relevância econômica, social ou política já que em dadas circunstâncias há a

<sup>22</sup> A Construção do conceito de normas supralegais consta da seguinte obra: **MAZZUOLI**, Valério de Oliveira. *O controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

<sup>23</sup> A explicação sobre a hierarquia entre as normas jurídicas e a "pirâmide de Kelsen" consta da seguinte obra: **DE MORAES**, Guilherme Braga Peña. *Direito constitucional: teoria da constituição*. Editora Lumen Juris, 2003.

necessidade de se mitigar a influência das maiorias parlamentares circunstanciais no processo legislativo referente a determinadas matérias.

Entretanto, e quando ausente expressa menção constitucional nesse sentido, não cabe ao legislador submeter outras matérias a votação por meio desse instituto jurídico, exatamente porque ampliação da reserva de lei complementar *restringe indevidamente o arranjo democrático-representativo* desenhado pela Constituição Federal.

Dito isso, tem-se que a matéria em análise **NÃO** encontra-se sujeita a *reserva de lei complementar*, o que se afirma por 02 (dois) fundamentos jurídicos distintos.

O 1º (primeiro) fundamento se extrai a partir da interpretação do art.47 da CF que traz duas espécies de quórum: o de instalação e o de deliberação.

Veja-se, ademais, que **quórum** não se confunde com **maioria** porque enquanto o primeiro tem o significado ligado a exigência de que haja a presença mínima de parlamentares para a sessão ter início e poder deliberar eficazmente, o sentido atribuído a maioria liga-se a QUANTIDADE de votos proferidos, atendido o quórum exigido para a sessão.

A Constituição Federal fornece exemplos de espécies de **quórum qualificado** em função da maioria sendo que, a luz dos exemplos por ela fornecidos, a maioria qualificada é gênero que compreende **3(três) espécies**, notadamente; i) maioria absoluta, ii) maioria por 2/3(dois terços) e iii) maioria por 3/5(três quintos).

Assim, nos artigos 97, 60 e 51 da CF encontra-se o seguinte exemplo: maioria absoluta para declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público. Já a Emenda Constitucional necessita do voto de 3/5(três quintos) de cada Casa Legislativa para ser aprovada sendo, ainda, necessários os votos de 2/3(dois terços) dos parlamentares para que haja autorização para a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado.

E se o quórum de aprovação das Leis Ordinárias exige maioria simples de votos (embora deva haver maioria absoluta dos membros do Parlamento para o início da sessão), a aprovação das Leis Complementares torna necessária a existência de maioria qualificada em sua modalidade absoluta (artigo 69 da Constituição Federal).

Outrossim, como regra geral, tratando-se de lei ordinária, o quórum para a instalação da sessão será o da maioria absoluta, enquanto o quórum para a sua aprovação será o de maioria simples ou relativa.

Pondero, também, que a Lei Complementar tem sua incidência caracterizada por 02 (duas) distintas situações jurídicas.

A 1ª (primeira) delas, de viés FORMAL, já se expôs e se refere ao quórum necessário a sua aprovação.

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoorogue.sp.gov.br | E-mail: camarasaoorogue@camarasaoorogue.sp.gov.br



*Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*

São Roque - A Terra do Vinho e Bonita por Natureza

FL. 26





Todavia, a 2ª(segunda) situação que a caracteriza liga-se as matérias que a ela o Constituinte sujeitou.

Vale dizer: Quando se estiver diante de qualquer das 2(duas) situações – Quórum de maioria ABSOLUTA ou em face das MATÉRIAS explicitamente discriminadas pelo Constituinte - a natureza do ato normativo que deverá reger tais situações amoldar-se-á a Lei Complementar.

Rememoro que a política pública aqui analisada NÃO trará como consequência a necessária prática de atos que geram despesa pública, porque se trata de **política pública de viés meramente DELIBERATIVO e propositivo.**

Desse modo, conclui-se essa parte da análise agora formulada, entendendo-se que a matéria em questão deve ser analisada e votada sob o rito procedimental das **ORDINÁRIAS**, nos termos do art.163 inciso I da CF, sendo que nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991) em seu art. 54 §1 inciso XI, a aprovação deve se dar em turno **ÚNICO de votação** com o quórum para aprovação de **maioria simples**.

Quanto a iniciativa, tem-se que inexistente vício em 1º(primeiro) lugar porque as regras de iniciativa reservada para a deflagração do processo legislativo constituem uma **projeção específica** do princípio da separação dos Poderes, e por isso de observância obrigatória por todos os atores políticos.

Consigne-se, também, que as regras de iniciativa reservada estão entre as disposições que mais singularizam a identidade institucional da Federação brasileira, exatamente porque demarcam e delimitam, de forma incisiva, o terreno de competências privativas assinaladas a cada uma das instância políticas do país.

Aliás, o fundamento mais claro dessa disposição cinge-se aos arts. 25 da Constituição Federal e art. 11 de seu ADCT.

Apenas para aprofundar mais a análise aqui formulada, deve-se rememorar que o ponto fundamental das regras sobre a reserva de iniciativa está em **resguardar a seu titular** a decisão de propor **direito novo** em matéria confiada a sua **especial atenção**, ou a seu interesse preponderante.

E se as regras de reserva de iniciativa importam em uma projeção específica da Separação de Poderes onde resguarda-se a seu titular a prerrogativa de optar pelo MOMENTO em que o debate legislativo deve se iniciar, pode-se inferir que por identidade de fundamentos a iniciativa das normas jurídicas que MODIFIQUEM as leis de iniciativa reservada também cabem privativamente ao Chefe desse Poder.



Dito isso, avanço para expor que longe de produzir uma indevida intromissão do Legislativo na Reserva de Administração<sup>24</sup> garantida pela CF ao Executivo a escolha sobre a implantação de política pública de proteção a população feminina em situação de violência doméstica enquanto modo de cumprir as disposições constitucionais, apenas amplia os espaços de proteção a dessas pessoas no âmbito da municipalidade.

Entretantes, o que se observa no presente projeto é que a política pública implementada cuida da proteção de direitos e interesses não exclusivos (ou privativos) do Executivo porque tem-se, em última análise, proposição legislativa que consiste em mera explicitação do dever maior de cuidado junto a população feminina em situação de violência doméstica.

É que essa parcela do conteúdo da minuta aqui aferida em nada modifica posições jurídicas próprias (ou típicas) desse poder porque o Executivo não detém a primazia às políticas públicas protetivas que densifiquem (e assim aumentem) o âmbito da dignidade da população humana do gênero feminino que tenha sido acometida pela chaga da violência doméstica.

Por fim, não há que se falar em violação à Autonomia do Executivo na implementação de Políticas Públicas eis que O C. Supremo Tribunal Federal tem se posicionado, de forma reiterada, no sentido da inexistência de interferência inconstitucional do Poder Judiciário nas decisões do Poder Executivo, pois "o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde" (STF ARE 894.6085-AgR / SP Rel. MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO 1ª T. j. 15/12/2015).

E se o Judiciário pode fazê-lo SEM que haja afronta a Separação de Poderes, o Legislativo pode impor tal DEVER jurídico ao Executivo com muito maior espectro de legitimidade política, exata e especialmente na medida em que é na seara do debate político-legislativo, e excepcionalmente na via judicial, que se encontra o foro adequado para a discussão e fixação das melhores políticas públicas.

É dizer: A discussão legislativa constitui o campo PRIMARIAMENTE próprio para a deliberação concernente à implementação, ou não, de dada política pública porque no seio dos diálogos entre Executivo e Legislativo que devem surgir as melhores e mais informadas SOLUÇÕES para problemas afetos as escolhas políticas de COMO irão ser tutelados os direitos fundamentais.

Isso se diz, ainda, porque os representantes do povo TANTO no Executivo QUANTO no Legislativo conhecem, de modo aprofundado, a realidade social e LOCAL e tem, assim, o múnus de melhor debater e criar as regras jurídicas que deverão equacionar as demandas sociais tais como a aqui observada.

<sup>24</sup> A Reserva de Administração é tratada como Princípio Constitucional e sua formulação acadêmica consta da seguinte obra: **BINENBOJM,; CYRINO, A. R.** . Legalidade e reserva de Administração: um estudo de caso no direito urbanístico. Revista de Direito Administrativo Contemporâneo , v. 4, p. 13-26, 2014.



Portanto, não se enxerga do projeto apresentado qualquer vício de iniciativa na minuta aqui escrutinada.

Por fim, tem-se que a própria Constituição Federal inclui dentre as competências administrativas comuns à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o dever jurídico de "cuidar da saúde e assistência pública (...)" (art. 23, inciso II, da CRFB) no que se inclui o amparo, auxílio, acolhimento e proteção ao gênero feminino que tenha sofrido a violência doméstica.

E, ao cuidar da competência legislativa concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, o constituinte originário também elencou dentre elas a **população feminina em situação de violência doméstica** sendo, então, constitucional a minuta aqui analisada.

**Segundo**, passa-se agora ao estudo da constitucionalidade, convencionalidade e legalidade da proposta legislativa.

## **IV. DO PROJETO DE LEI**

Com efeito, o presente projeto busca, finalisticamente, garantir que maior proteção à **população feminina em situação de violência doméstica** já historicamente vitimizadas pela NÃO proteção estatal de suas diferenças que contem, assim, com maior vulnerabilidade sócio-familiar).

Acrescento, então, e seguindo as lições de *Oliver Wendel Holmes Júnior*<sup>25</sup>, que no debate sobre a formação de políticas públicas, as ideias e pensamentos ***devem circular livremente*** no espaço público para que sejam continuamente aprimorados e confrontados em direção à verdade porque a crítica revela-se essencial ao aperfeiçoamento das instituições públicas.

E em assim fazendo, permitir-se-á o confronto entre as mais distintas ideias e visões sobre o modo como deve se dar a proteção à **população feminina em situação de violência doméstica**.

Nessa toada, e respeitadas as eventuais opiniões em contrário, o projeto de lei aqui examinado apenas densifica 02 (dois) fundamentos do sistema democrático, notadamente, a dignidade da pessoa humana e a isonomia em **sentido material**.

Lembro que a minuta em estudo não cria obrigações positivas concretas, ou tarefas que já não deviam ser cumpridas pelo Executivo, posto que a própria Constituição da República e as leis em vigor já impõe ao Alcaide os deveres de proteger as populações

<sup>25</sup> O douto juiz da Suprema Corte dos EUA ***Oliver Holmes Junior***, no julgamento do célebre caso *Abrams v. United States*, defendeu que o melhor mecanismo de avaliação sobre a força de uma ideia é a sua aceitação através do livre ***debate público***.



historicamente desassistidas, tanto por meio da criação de normas jurídica quanto pela execução dessas.

Importante mencionar que a minuta aqui proposta pauta-se na principiologia extraída de diversas normas pátrias de proteção a **proteção à população feminina em situação de violência doméstica**, densificando a dignidade humana por meio dessa política pública no Município de São Roque.

Consigne-se que a proteção diferenciada a à **população feminina em situação de violência doméstica** se justifica já que historicamente tais dignas e honradas pessoas são tratadas em situação de dominação/subordinação e de indiferença estatal, em verdadeiro histórico recente de absenteísmo e de negação de seus direitos.

Pondere-se, ainda, que ao longo da evolução humana as relações sociais entre **população feminina em situação de violência doméstica** e pessoas que não contem com tal vulnerabilidade vem sendo tratadas SEM o devido cuidado público com tais membros da nossa sociedade que, apenas mais recentemente, vem recebendo crescente proteção legal e institucional.

Nessa perspectiva, e com o advento da CF um sem número de leis vem sendo promulgadas para densificar a proteção à população **população feminina em situação de violência doméstica** no intuito justamente de valorar suas distinções histórico-sociais.

Dessa feita, o que se visualiza é que a minuta em estudo aprofunda a proteção da **população feminina em situação de violência doméstica** por meio da **ampliação das políticas pública de assistência** (social e moral) da Municipalidade em face desse específico, sensível e tão relevante grupo que compõe população **humana**.

Sublinhe-se que a história recente é marcada por avanços na promoção da dignidade dessas pessoas e que vem dando sequência ao conjunto de conquistas entre nós entronizadas tanto pela Lei Maria da Penha (e suas sucessivas modificações) quanto pela Constituição da República.

Constato, então, que para fins de aplicação dessa lei estão todos aqueles que apresentem ou possam apresentar algum **grau de violência doméstica e familiar**.

Ressalte-se que o tratamento diferenciado aquelas que compõe a **população feminina em situação de violência doméstica**, em termos protetivos expostos na minuta do projeto de lei, nada mais faz do que buscar reestabelecer o equilíbrio entre o a **persona humana que conta com uma menor ou inexistente assistência social e familiar** e toda a sociedade porque tais nobres e honradas pessoas possuem (via de regra) **situação de maior vulnerabilidade posição de desequilíbrio** em relação aquelas que **não** convivem em tais condições.

Outrossim, a diferenciação de tratamento entre pessoas do **sexo feminino** em situações de **violência** e aquelas que não **estejam** nessa situação nivela a inserção das



primeiras no corpo social por força, essencialmente, das peculiares que afetam apenas e tão somente tais pessoas.

Vale dizer: Enxerga-se um *discrímen fático* apto a atrair a formalização de normas jurídicas que protejam apenas o grupo social socialmente vulnerável, o que explica e justifica o *discrímen* normativo aqui instituído.

Do mesmo modo, a diferenciada proteção aqui insculpida pelo legislador municipal valora e fortalece os valores partilhados pela comunidade política, porque justifica-se de modo racional, empírica e analiticamente, que apenas um grupo socialmente estigmatizado venha a receber garantias e mecanismos protetivos adicionais não extensíveis aqueles que não tenham de amargar tal distinção.

Logo, o projeto em estudo vai além de prever situações fáticas e legais que devam merecer idêntico tratamento (isonomia formal) porque aqui busca-se, apenas e tão somente, fazer com que NÃO fiquem a desabrigo as pessoas do gênero feminino em situação de violência doméstica, em clara *concretização da igualdade material e moral*.

Observa-se, então, que a matéria proposta no presente projeto de lei traz em seu conteúdo um típico tema que afeta, diretamente, direitos humanos inerentes a proteção da esfera jurídica de toda a comunidade política.

Por fim, deve-se pontuar que o projeto agora analisado amplia a proteção ao gênero feminino submetido à violência doméstica seja porque modifica e amplia o aspecto subjetivo dos destinatários da proteção social e institucional engendradas pela Lei Municipal 5.320/21, exatamente porque pela minuta aqui escrutinada não cuida só de mulheres, senão também de toda e qualquer pessoa do gênero feminino submetida à violência doméstica e familiar.

Com efeito, o conceito de sexo está relacionado aos aspectos biológicos que servem como base para a classificação de indivíduos sendo categoria biológica insuficiente para explicar os papéis sociais atribuídos ao homem e à mulher.

Quanto ao conceito de gênero, Ela Wiecko<sup>26</sup> vai dizer que

Gênero' veio como uma categoria de análise das ciências sociais para questionar a suposta essencialidade da diferença dos sexos, a ideia de que mulheres são passivas, emocionais e frágeis; homens são ativos, racionais e fortes. Na perspectiva de gênero, essas características são produto de uma situação histórico-cultural e política; as diferenças são produto de uma construção social. Portanto, não existe naturalmente o gênero masculino e feminino.

<sup>26</sup> **CASTILHO**, Ela Wiecko Volkmer de. O que é Gênero. Dicionário de Direitos Humanos da ESMPU (Disponível em <http://www.esmpu.gov.br/dicionario/tiki-index.php>. Acesso em: 11 maio. 2022.



A inclita doutrinadora conclui, então, que<sup>27</sup>

Gênero é uma categoria relacional do feminino e do masculino. Considera as diferenças biológicas entre os sexos, reconhece a desigualdade, mas não admite como justificativa para a violência, para a exclusão e para a desigualdade de oportunidades no trabalho, na educação e na política. É um modo de pensar que viabiliza a mudança nas relações sociais e, por consequência, nas relações de poder. É um instrumento para entender as relações sociais e, particularmente, as relações sociais entre mulheres e homens.

Gize-se que o sexo biológico e a identidade subjetiva nem sempre coincidem.

Essa perspectiva é fundamental porque sendo o gênero uma categoria socialmente construída atribuída aos diferentes sexos, havida da interação entre pessoas do sexo masculino e feminino e que dependem das posições socialmente atribuídas aos membros de dado grupamento social, não há porque limitar-se a interpretação da lei aqui analisada as pessoas do sexo feminino sem se atentar que hoje a proteção da lei aqui instituída destina-se a todas que se identifiquem com o gênero feminino.

É que os mecanismos protetivos da referida norma não limitam-se a dignificar as pessoas tão somente a partir das características biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino.

Em verdade, seu escopo dirige-se a densificar a proteção a toda e qualquer pessoa do gênero feminino e não apenas as pessoas nascidas com aparelho reprodutor feminino.

Importa, então, nesse particular, mais a identificação do gênero feminino surgida a partir da autoidentificação da pessoa humana como mulher do que o fato da pessoa ter nascido dotada de pênis ou de vagina.

Constato, então, que para fins de aplicação dessa lei estão abrangidas tanto a mulher trans, quanto os homossexuais femininos e masculinos, os travestis, os transexuais e os transgêneros, desde que tenham e se enxerquem possuidores de identidade do gênero feminino.

E para além desta análise, tem-se que o projeto amplia a Separação de Poderes porque enquanto o texto atual condiciona a fruição do aluguel social a mulheres que tenham recebido uma decisão judicial que defere alguma medida protetiva, a proposta agora em estudo permite que o benefício seja deferido a pessoas do gênero feminino que demonstrem estar sofrendo um quadro de violência doméstica ainda que não tenha havido o deferimento de qualquer decisão judicial protetiva.

Vale dizer: O projeto de lei permite que o Município se ANTECIPE na proteção da vítima da violência, permitindo ao órgão municipal analisar de forma autônoma a ocorrência

<sup>27</sup> Op citada.



ou não de um quadro de violência doméstica ainda que esta questão não tenha sido judicializada.

Essa ressalva é fundamental porque sabe-se que por vezes o gênero feminino submetido à violência é constrangido pelo agressor a não registrar junto à Autoridade Policial a ocorrência dessa violência no seio desse lar sendo que pela minuta agora escrutinada cria-se a possibilidade do próprio município proteger essa pessoa, e assim, dar-lhe condições materiais e humanas de reagir a essa violência antes mesmo que qualquer medida judicial ou policial seja adotada.

Observa-se, pois, que a minuta aqui estudada é meritória porque, quando a pessoa do gênero feminino se dirige ao órgão municipal e demonstra a situação de violência que vem sendo vivenciada AINDA que não se tenha tomado qualquer medida policial ou judicial contra o agressor, cria-se mais um mecanismo de assistência ao gênero feminino que poderá, mediante demonstração junto ao órgão de assistência social, passar a fruir desse benefício sem que o agressor tenha ciência dessa comunicação junto ao órgão municipal.

É importante ressaltar que a minuta exposta viabiliza um atendimento diferenciado, célere, sigiloso e independente da atuação da Polícia Judiciária ou do Poder Judiciário exatamente na medida em que confere-se poder administrativo ao órgão municipal para acolher essas pessoas, dignificando-as por meio do aluguel solidário mesmo que essa situação ainda não tenha sido levada ao conhecimento de outros poderes.

Além disso, esse acolhimento evidenciado por meio do aluguel solidário cria condições materiais e morais para que a pessoa humana vitimizada por essa violência saia desse ambiente tóxico e possa, gradativamente, ir criando sua estrutura psíquica para se livrar do quadro de agressões.

Some-se a isso a observação de que esse programa também amplia o acesso à Justiça em sua feição material porque, caso o órgão municipal constate um quadro de violência doméstica ainda não comunicado às Autoridades Policial e Judiciária esse próprio órgão comunicará tal situação a essas autoridades, tomando uma atitude que a vítima naquele momento de sua história de vida pode não estar sendo capaz de adotar.

Gize-se que em casos de violência doméstica e familiar é mais do que comum o *Strepitus Iudicis*, entendido como temor e a vergonha que a vítima tem de comunicar a quem de direito as agressões que vem sofrendo.

Nessa esteira, então, o legislador anda muito bem ao garantir a essa vítima que seu quadro de violência não ficará sem o amparo estatal especificamente porque nesses casos o Município passará a andar, lado a lado e em contínua atuação firme, junto ao MP, a Polícia Judiciária e ao Ministério Público.

Acresça-se que a minuta, igualmente, amplia os meios da vítima provar a violência sofrida, instituindo no âmbito municipal a possibilidade de utilização de provas atípicas, o que é extremamente benéfico porque aqui densifica-se o direito material à prova da vítima e,



ainda, a possibilidade de que provas ainda não regulamentadas - mas existentes e válidas - assegurem seu direito fundamental à moradia.

Vale dizer: Como situações de violência doméstica, no mais das vezes, ocorrem num ambiente de intimidade e privacidade tem-se que em diversas situações os meios de prova já regulamentados pelo legislador não permitirão a vítima expor e reconstruir a violência que se passa dentro de sua casa porque em muitos casos essa atuação do agressor não deixa vestígios.

Outrossim, e em viés inovador, arrojado, moderno e antenado com as mais recentes criações da doutrina do direito processual, tem-se que o legislador de São Roque se antecipa ao legislador federal ao garantir que a vítima possa utilizar-se de fontes e meios de prova ainda não certificados no seio do processo legislativo, garantindo-se que essa possibilidade de provar a violência pelas mais diversas formas garanta o recebimento de seu benefício.

Sobremais, não se esqueça que a República Federativa do Brasil (no que se inclui o Município de São Roque) firmou compromissos internacionais destinados ao combate à violência doméstica, do que são exemplos a i) Convenção de Belém e ii) a Agenda 2030 da ONU.

Nessa caminhada, pontue-se que a igualdade de gênero traduz discussão concernente a um dos objetivos fixados na **Agenda 2030 da ONU**, já que como Objetivo 5 desse compromisso internacional tem-se as seguintes metas;

Objetivo 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas

5.1 Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte

5.5 Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública

5.6 Assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos, como acordado em conformidade com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes de suas conferências de revisão

5.a Realizar reformas para dar às mulheres direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso a propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, serviços financeiros, herança e os recursos naturais, de acordo com as leis nacionais



5.c Adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis

E, quando o Brasil se comprometeu internacionalmente a cumprir a Convenção de Belém e a Agenda 2030 da ONU, o Município de São Roque também se obrigou a engendrar esforços para atingir tais objetivos exatamente porque, no âmbito internacional, a República Federativa do Brasil age na representação e no interesse de TODOS os entes federados, consoante as disposições dos arts. 4º, 5º §2º e 3º, 21 inciso I da CF.

Dito de modo simples: No momento em que a República Federativa do Brasil assinou tal compromisso internacional, os 5.568 municípios, Brasília (como cidade coextensiva ao Distrito Federal), e o Distrito Estadual de Fernando de Noronha (PE), totalizando 5570 cidades, os 27 (vinte e sete) Estados, o Distrito Federal e a União *“pegaram a caneta”* e, internacionalmente, se obrigaram a adotar todos expedientes ao seu alcance para que as metas ali estipuladas fossem materializadas.

Mas, se ainda restasse alguma dúvida quanto a Constitucionalidade do projeto, o fato dessa Convenção ter sido inserida no ordenamento jurídico pelo mesmo procedimento das Emendas Constitucionais faz com que se observe que a satisfação dos direitos narrados no projeto de lei constitui, em verdade, mera derivação maior de disposição constitucional inerente à implementação de políticas públicas concernentes à população feminina em situação de violência doméstica.

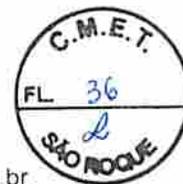
## V. DAS CONCLUSÕES

Do exposto, e em homenagem a cláusula constitucional do devido processo legal (da qual o processo legislativo constitui mera derivação), opino para que o presente projeto de lei siga a tramitação inerente ao rito próprio das **Leis Ordinárias**, porque a matéria em estudo NÃO se encontra sujeita às hipóteses constitucionais ou legais que imponham a obrigatoriedade de se adotar o rito processual próprio das leis complementares.

Friso que, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991), a aprovação deve se dar em 01(um) **turno** de votação com o quórum para aprovação de simples exatamente porque a proposta legislativa encontra-se residualmente situada nas hipóteses que autorizam a adoção desse rito legislativo.

Saliento que as matérias constantes do projeto em estudo são afetadas à POLÍTICA PÚBLICA destinada a cumprir as disposições constitucionais, e NÃO sofrem desse vício de iniciativa, porque longe de produzir uma indevida intromissão do Legislativo na Reserva de Administração<sup>28</sup> garantida pela CF ao Executivo, o projeto de lei apenas amplia os espaços de proteção ao gênero feminino submetido à violência doméstica e familiar.

<sup>28</sup> A Reserva de Administração é tratada como Princípio Constitucional e sua formulação acadêmica consta da seguinte obra: BINENBOJM,; CYRINO, A. R. . Legalidade e reserva de



É que inexistente **reserva de iniciativa** quanto a decisão política sobre realizar ou não ações governamentais que DENSIFIQUEM a isonomia material já que tal debate público não revela qualquer espaço de poder próprio do Executivo que lhe outorgue a faculdade jurídica de deliberar sobre o melhor momento para iniciar o debate legislativo, não estando tal parte da proposição contida nas situações explicitadas no art.61 §1º da CF.

Portanto, observadas tais balizas, não se enxerga qualquer inconstitucionalidade ou vício formal na minuta de projeto de lei agora escrutinada.

Quanto ao **conteúdo material** da proposta, opino **FAVORALMENTE à tramitação** da presente proposta, posto que por sua adequação aos ditames da Constituição da República e a legislação em vigor, porque a minuta proposta densifica 02 (dois) fundamentos do Estado Constitucional de Direito, notadamente, a dignidade da pessoa humana, tomada tanto em sua acepção Kantiana de que o **valor do ser humano é insito a própria** condição humana quanto pela regra do reconhecimento, quando se enxerga que cada um só é entendido como sujeito de direito, e assim só detém as posições jurídicas ativas que aceita para os outros.

Nessa leitura da dignidade, densificada pelo projeto analisado, exige-se o respeito à **dignidade do outro** como condição da dignidade própria.

A proposta ainda concretiza a proteção a isonomia em sua feição material, porque cria **proteção específica e diferenciada** para a **população feminina afetada pela violência doméstica e familiar**, a partir de fator de diferenciação que coincide com valores prestigiados pelo sistema jurídico constitucional (discrímen **normativo**).

Essa diferenciação trazida na proposição legislativa se justifica a partir da desigualdade concreta, social e historicamente existente entre população infante juvenil afetada por **algum grau de violência doméstica e familiar** e aqueles que **NÃO se incluem nesse quadro**.

Gize-se que tais grupos estão histórica e socialmente vulnerabilizados e expostos a um sem número de expedientes sociais, políticos e econômicos que os colocam em posição de subjugação e de submissão.

Afere-se, então, uma justificação racional (socialmente aceita capaz de ser objetivamente replicada), valorativamente (discrímen **fático**) identificada com a idêntica proteção que a Constituição da República busca conferir a pessoa humana independentemente de seu **sexo de nascimento**, origem, idade e religião a viabilizar a destinação da proteção aqui discutida a esse grupamento humano historicamente exposto ao desequilíbrio social e cultural já apontado no corpo deste parecer.

O Projeto de Lei densifica, ainda, o dever de **solidariedade social** e ainda o **Princípio da Fraternidade**, tudo na densificação dos desígnios constitucionais do art.194 da CF.



Destaco que a proposta agora estudada amolda-se ao conteúdo da Legislação Federal e Estadual sobre o tema.

Deve, por fim, o presente expediente ser encaminhado para a i) *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* com posterior remessa ii) a *Comissão de Saúde e Assistência Social*, o que faço a partir da leitura do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991) já que o debate a ser firmado no presente projeto de lei liga-se a mais de uma área de competência das Comissões Internas desta casa.

E apenas a título de enriquecimento do debate legislativo, e em atenção a pertinência temática, sugiro ainda a remessa dos autos a **Procuradoria da Mulher** desta casa de Leis, capitaneada pela douta e ilustre vereadora e advogada Dra. Cláudia Rita Duarte Pedroso cujo trabalho é, ainda, abrilhantado pela presença das doughtas servidoras municipais que compõe tal órgão desta casa de Leis.

Consigno, por último, que tudo o que foi acima exposto é a síntese daquilo que me parece ser, s.m.j.

São Roque, 08/12/2022.

**Gabriel Nascimento Lins de Oliveira**

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de São Roque

Matrícula 392

OAB/SP 333.261

## Referências bibliográficas:

.ARENDR, Hannah. *A condição humana*. Tradução de Roberto Raposo. Forense universitária: Rio de Janeiro, 2010.

.ARISTÓTELES, *Ética à Nicômacos*. Brasília: Editora UnB, 2011.

.BARROSO, Luís Roberto. *A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria*. Revista Brasileira de Políticas Públicas. Brasília, v. 5, número especial, p.23-50, 2015.

.BINENBOJM, ; CYRINO, A. R. . *Legalidade e reserva de Administração: um estudo de caso no direito urbanístico*. Revista de Direito Administrativo Contemporâneo , v. 4, p. 13-26, 2014.

.BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Trad.: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004b.

.BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 27. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2012.

. BRANDÃO, Rodrigo. *Supremacia Judicial versus Diálogos Constitucionais: a quem cabe a última palavra sobre o sentido da Constituição?* Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2012.



.BRITTO, Carlos Ayres. *O Humanismo como categoria constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

.FONSECA, Reynaldo Soares da. *O Princípio Constitucional da Fraternidade: Seu Resgate no Sistema de Justiça*, Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

.HABERMAS, Jürgen. *Facticidad y validez*. Madrid: Trotta, 1998.

.HOBSBAWM, Eric J.A. *Era das Revoluções 1789-1848*. 10ª edição, São Paulo: Paz e Terra, 1997.

.LASSALE, Ferdinand. *Qué es una constitución?* Trad. W. Roces. Buenos Aires: Siglo Veinte, 1946.

.LOCKE, John. *Segundo Tratado sobre o Governo Civil*. Trad. Alex Marins, São Paulo: Martin Claret, 2003.

.MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *O controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

.MENDES, Conrado Hubner. *Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação*. São Paulo: Saraiva, 2011.

.MONTESQUIEU, C.S. *O Espírito das Leis*. 3.ed. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

.MORAES, Guilherme Braga Peña de. *Direito constitucional: teoria da constituição*. Editora Lumen Juris, 2003.

.RIOS, Roger Raupp. *Direito da antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

.SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 2001.

.SOUZA, Celina. "Políticas Públicas: Questões Temáticas e de Pesquisa", **Caderno CRH 39**.

.KANT, Immanuel. *Crítica da Razão pura*. Tradução de Valério Rohden. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1999.



PARECER 387/2022

Procuradoria Especial da Mulher

Projeto de Lei n.º 132/2022, de 07 de novembro de 2022, de autoria do N. Vereador José Alexandre Pierroni Dias, o qual *Dispõe sobre o aprimoramento e desburocratização da política pública consubstanciada no programa "Aluguel Solidário", destinado às pessoas humanas do gênero feminino vítimas de violência doméstica e extrema vulnerabilidade no âmbito da Estância Turística de São Roque e dá nova redação a Lei Municipal Nº 5.320/2021*

O Projeto de Lei nº 132, de 07 de novembro de 2022, de autoria do N. Vereador José Alexandre Pierroni Dias, visa garantir a concessão de auxílio-aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito da Estância Turística de São Roque.

É o relatório.

É com grata satisfação que a Procuradoria Especial da Mulher recebe o Projeto de Lei nº 132/2022, de iniciativa do Nobre Colega Vereador José Alexandre Pierroni Dias.

Nos termos da Resolução nº 012-L de 14 de dezembro de 2020, que Institui a Procuradoria Especial da Mulher na Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque:



**Art. 3º Compete à Procuradoria da Mulher zelar:**

- I. receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias de violências e discriminação contra a mulher;
- II. fiscalizar e acompanhar a execução de programas do governo municipal, que visem à promoção da igualdade de gênero, assim como a implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de âmbito municipal;
- III. cooperar com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres;
- IV. promover pesquisas, seminários, palestras e estudos sobre a violência e discriminação contra a mulher, bem como acerca de seu déficit de representação na política, inclusive para fins de divulgação pública e fornecimento de subsídio às Comissões da Câmara;
- V. promover a integração entre o movimento de mulheres e a Câmara Municipal;
- VI. organizar e divulgar a legislação relativa aos direitos das mulheres, inclusive a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha -, bem como zelar pelo seu cumprimento;
- VII. promover audiências públicas, pesquisas e estudos sobre a violência e discriminação contra a mulher, bem como a participação política da mulher;
- VIII. acompanhar reuniões, debates, agendas, promovidas pelos órgãos que atendem e promovem políticas públicas para mulheres;

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



IX. zelar pelo cumprimento da legislação relativa aos direitos das mulheres e divulgá-la.

Parágrafo único. A Procuradoria Especial da Mulher estará em constante colaboração e cooperação com as Comissões da Câmara.

No que tange à matéria, a Procuradoria Especial da Mulher da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque é totalmente favorável ao trâmite da propositura que visa garantir a concessão de auxílio-aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito da Estância Turística de São Roque.

É certo que toda política pública e ações destinadas a proporcionar a dignidade das mulheres, bem como ações que visam combater as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, merecem total apoio da nossa Procuradoria Especial.

Na certeza que a presente propositura será de fundamental importância no combate aos esforços em defesa dos direitos das mulheres, nos manifestamos totalmente favorável ao trâmite do Projeto de Lei nº 132/2022 de 07 de novembro de 2022, de autoria do parlamentar, Vereador José Alexandre Pierroni Dias.

São Roque, 12 de dezembro de 2022

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

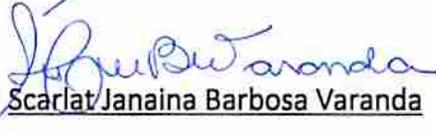


Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

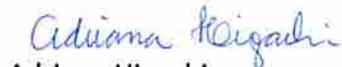


  
Dra Cláudia Rita Duarte Pedroso

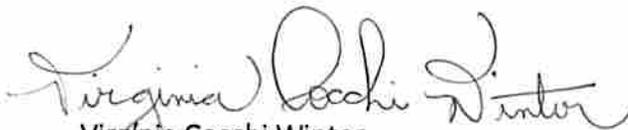
Vereadora e Presidente da Procuradoria

  
Scarlat Janaina Barbosa Varanda

Assessora de Comissões e Vice-Presidente da Procuradoria

  
Adriana Higachi

Assistente de Comissões e Secretária da Procuradoria

  
Virgínia Cocchi Winter

Assessora Jurídica e Colaboradora da Procuradoria

  
Amanda Cóllo

Assessora de Imprensa e Colaboradora da Procuradoria

PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



## COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 273 – 08/12/2022

Projeto de Lei Nº 132/2022-L, 07/11/2022, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias.

Relator: Vereador Antonio José Alves Miranda.

O presente Projeto de Lei “Dispõe sobre o aprimoramento e desburocratização da política pública consubstanciada no programa “Aluguel Solidário”, destinado às pessoas humanas do gênero feminino vítimas de violência doméstica e extrema vulnerabilidade no âmbito da Estância Turística de São Roque e dá nova redação a Lei Municipal Nº 5.320/2021”.

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer FAVORÁVEL e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, NÃO CONTRARIA as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2022.

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA  
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

GUILHERME ARAÚJO NUNES  
PRESIDENTE CPCJR

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO  
VICE-PRESIDENTE CPCJR

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR  
MEMBRO CPCJR

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE  
MEMBRO CPCJR



## Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



### Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

**Documento:** Parecer Nº 273/2022 ao Projeto de Lei Nº 132/2022

**Assunto:** Parecer ao Projeto de Lei Nº 132/2022 - Dispõe sobre o aprimoramento e desburocratização da política pública consubstanciada no programa "Aluguel Solidário", destinado às pessoas humanas do gênero feminino vítimas de violência doméstica e extrema vulnerabilidade no âmbito da Estância Turística de São Roque e dá nova redação a Lei Municipal Nº 5.320/2021

Assinante	Data
GUILHERME ARAUJO NUNES:39969777866	08/12/2022 17:02:49
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO:02090522879	08/12/2022 17:03:01
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA:08750025520	08/12/2022 17:03:09
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR:48715559840	08/12/2022 17:03:18
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE:45890309854	08/12/2022 17:03:27



# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



## COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 59 – 08/12/2022

Projeto de Lei Nº 132/2022-L, 07/11/2022, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias.

RELATOR: Vereador Antonio José Alves Miranda.

O presente Projeto de Lei "Dispõe sobre o aprimoramento e desburocratização da política pública consubstanciada no programa "Aluquel Solidário", destinado às pessoas humanas do gênero feminino vítimas de violência doméstica e extrema vulnerabilidade no âmbito da Estância Turística de São Roque e dá nova redação a Lei Municipal Nº 5.320/2021".

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu parecer FAVORÁVEL.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2022.

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA  
RELATOR CPSAS

A Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

DIEGO GOUVEIA DA COSTA  
PRESIDENTE CPSAS

ROGÉRIO JEAN DA SILVA  
VICE-PRESIDENTE CPSAS

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS  
MEMBRO CPSAS

THIAGO VIEIRA NUNES  
MEMBRO CPSAS



## Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



### Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

**Documento:** Parecer N° 59/2022 ao Projeto de Lei N° 132/2022

**Assunto:** Parecer ao Projeto de Lei N° 132/2022 - Dispõe sobre o aprimoramento e desburocratização da política pública consubstanciada no programa "Aluguel Solidário", destinado às pessoas humanas do gênero feminino vítimas de violência doméstica e extrema vulnerabilidade no âmbito da Estância Turística de São Roque e dá nova redação a Lei Municipal N° 5.320/2021

Assinante	Data
DIEGO GOUVEIA DA COSTA:46683962812	08/12/2022 17:05:54
ROGERIO JEAN DA SILVA 187.232.678-10	08/12/2022 17:06:06
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA:08750025520	08/12/2022 17:06:14
JOSE ALEXANDRE PIERRONI DIAS 156.717.968-14	08/12/2022 17:06:27
THIAGO VIEIRA NUNES:33918102890	08/12/2022 17:06:35



**43ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 2º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA  
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER  
REALIZADA EM 12 DE DEZEMBRO DE 2022, ÀS 18H.**

**EDITAL Nº 80/2022-L**

**I – Expediente (Art. 159 do R.I.):**

1. *Votação da Ata da 42ª Sessão Ordinária, de 05/12/2022;*
2. *Leitura da matéria do Expediente; e*
3. *Moções de Congratulações Nºs 371, 378, 382, 386, 388, 390/2022; e*
4. *Moção de Repúdio Nº 383/2022.*

**II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):**

1. *Vereador Rogério Jean da Silva;*
2. *Vereador Thiago Vieira Nunes;*
3. *Vereador William da Silva Albuquerque;*
4. *Vereador Antonio José Alves Miranda;*
5. *Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso;*
6. *Vereador Clovis Antonio Ocuma;*
7. *Vereador Diego Gouveia da Costa; e*
8. *Vereador Guilherme Araujo Nunes.*

**III – Ordem do Dia:**

1. *Única discussão e votação nominal do Projeto de Lei Nº 132/2022-L, de 07/11/2022, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias, que "Dispõe sobre o aprimoramento e desburocratização da política pública consubstanciada no programa 'Aluguel Solidário', destinado às pessoas humanas do gênero feminino vítimas de violência doméstica e extrema vulnerabilidade no âmbito da Estância Turística de São Roque e dá nova redação a Lei Municipal Nº 5.320/2021";*
2. *Única discussão e votação nominal do Projeto de Lei Nº 122/2022-E, de 18/11/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos (RPPS) do Município de São Roque/SP";*
3. *Única discussão e votação nominal do Projeto de Lei Nº 133/2022-L, de 21/11/2022, de autoria do Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior, que "Insere, no Calendário Oficial de Eventos da Estância Turística de São Roque, o 'Festival José Cabinda';*
4. *Única discussão e votação nominal do Projeto de Decreto Legislativo nº 25/2022, de 23/11/2022, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, que "Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão São-Roquense ao Senhor Dr. Carlos Aparecido Grisólia Cordeiro 'Lilo';*
5. *Única discussão e votação nominal do Projeto de Lei Nº 135/2022-L, de 29/11/2022, de autoria do Vereador Guilherme Araujo Nunes, que "Insere, no Calendário Oficial de Eventos da Estância Turística de São Roque, o 'Jantar dos Romeiros';*
6. *Única discussão e votação nominal do Projeto de Resolução Nº 28/2022,*

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



- de 01/12/2022, de autoria da Mesa Diretora, que "Adia a Sessão Ordinária do dia 06/02/2023, às 18 horas, para o dia 07/02/2023, no mesmo horário";*
7. *Única discussão e votação nominal do Projeto de Lei Nº 138/2022-L, de 05/12/2022, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedrosa, que "Institui o Dia Municipal de Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência Contra as Mulheres";*
  8. *Requerimentos Nºs 250, 251 e 254/2022.*

#### **IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):**

1. Vereador Israel Francisco de Oliveira;
2. Vereador José Alexandre Pierroni Dias;
3. Vereador Julio Antonio Mariano;
4. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;
5. Vereador Newton Dias Bastos;
6. Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior; e
7. Vereador Rafael Tanzi de Araújo.

#### **V – Tribuna Livre (art. 290):**

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 9 de dezembro de 2022.

**JULIO ANTONIO MARIANO**  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

**LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO**  
Coordenador Legislativo



### VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria simples = 8 votos – Presidente vota em caso de empate)

Projeto de Lei Nº 132/2022-L, de 07/11/2022, que "Dispõe sobre o aprimoramento e desburocratização da política pública consubstanciada no programa 'Aluguel Solidário', destinado às pessoas humanas do gênero feminino vítimas de violência doméstica e extrema vulnerabilidade no âmbito da Estância Turística de São Roque e dá nova redação a Lei Municipal Nº 5.320/2021".

**AUTORIA: JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS**

**RESULTADO: APROVADO**

Vereadores		Votação
01	TONINHO BARBA (Antonio José Alves Miranda)	SIM
02	DRA. CLÁUDIA PEDROSO (Cláudia Rita Duarte Pedroso)	SIM
03	CLOVIS DA FARMÁCIA (Clovis Antonio Ocuma)	SIM
04	DIEGO COSTA (Diego Gouveia da Costa)	SIM
05	GUILHERME NUNES (Guilherme Araújo Nunes)	SIM
06	TOCO (Israel Francisco de Oliveira)	SIM
07	ALEXANDRE VETERINÁRIO (José Alexandre Pierroni Dias)	SIM
08	JULIO MARIANO (PRESIDENTE)	-- X --
09	MARQUINHO ARRUDA (Marcos Roberto Martins Arruda)	SIM
10	NILTINHO BASTOS (Newton Dias Bastos)	SIM
11	PAULO JUVENTUDE (Paulo Rogério Noggerini Júnior)	SIM
12	RAFAEL TANZI (Rafael Tanzi de Araújo)	SIM
13	CABO JEAN (Rogério Jean da Silva)	SIM
14	THIAGO NUNES (Thiago Vieira Nunes)	SIM
15	WILLIAM ALBUQUERQUE (William da Silva Albuquerque)	SIM
Favoráveis		14
Contrários		0



Projeto de Lei Nº 132/2022-L, DE 07/11/2022  
AUTÓGRAFO Nº 5613/2022, DE 13/12/2022  
Lei nº  
(De autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias-PSDB)



*Dispõe sobre o aprimoramento e desburocratização da política pública consubstanciada no programa "Aluguel Solidário", destinado às pessoas humanas do gênero feminino vítimas de violência doméstica e extrema vulnerabilidade no âmbito da Estância Turística de São Roque e dá nova redação a Lei Municipal Nº 5.320/2021*

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 1º inciso IV, da Lei Municipal nº 5.320/2021 passa a vigorar com a seguinte redação;

IV - moradia onde residam pessoas humanas do gênero feminino que estejam em situação de risco de morte, sob ameaças de violência doméstica ou familiar sendo que o benefício terá por principal objetivo recompor e salvaguardar as vítimas, buscando a superação do contexto frente ao fato violento, garantindo a minimização dos impactos das situações de violência, inclusive por meio de suporte social, jurídico e de saúde sendo que, para ter direito ao aluguel solidário, a pessoa requerente deve se enquadrar, alternativamente, em uma das hipóteses abaixo transcritas;

a) ter deferida em seu favor medida protetiva prevista na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, e que não tenham condições para arcar com despesas voltadas à habitação;



b) ter essa situação de violência doméstica e familiar detectada e certificada pelo órgão público municipal competente ainda que não exista prévio requerimento de medida protetiva por essa pessoa junto a Polícia Judiciária ou ao Ministério Público, sendo ainda devido o aluguel solidário mesmo quando não houver decisão judicial deferindo a medida protetiva em benefício da vítima da violência doméstica;

Art. 2º. Fica instituído o §2º-A ao art.1º da Lei Municipal 5.320/2021, que passa a vigorar com as seguintes alterações;

§ As situações de violência doméstica praticadas contra pessoas humanas do gênero feminino, previstas nos incisos do § 1º inciso IV deste artigo, podem ser comprovadas tanto;

a) por todas as fontes e meios de provas admitidas e direito.

b) por fontes e meios de prova atípicas mas que sejam hábeis a viabilizar a reconstrução da situação caracterizadora de qualquer uma das formas de violência doméstica reconhecidas pelo ordenamento jurídico desde que, naturalmente, sejam respeitadas as limitações ao direito à prova impostas pela Lei, pelas Convenções Internacionais de Direitos Humanos e pela Constituição da República.

Art. 3º. Ficam renumerados os §3º e seguintes do art.1º da Lei Municipal 5.320/2021, que passam a contar com as seguintes alterações;

§3º Após realizar os atendimentos e o acolhimento da pessoa que tenha sofrido a violência doméstica, a autoridade municipal procederá;

a) com o encaminhamento da vítima para a rede de proteção à mulher em situação de violência do município conforme a necessidade, em especial ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS;



b) com a comunicação ao Ministério Público e a Autoridade Policial, dando-lhes ciência quanto à notícia dessa situação de violência doméstica ensejadora do aluguel solidário nos casos em que se constate ou que essa vítima não comunicou o quadro de violência a Autoridade Policial ou ao Ministério Público.

§4º O CREAS fica responsável por solicitar o pedido de concessão do benefício de que trata o "caput" deste artigo para a mulher em situação de violência e em vulnerabilidade social que estiver sendo acompanhada por equipe técnica do serviço.

§ 5º Para fins de aplicação do inciso IV, do § 1ºI, do art. 1º desta lei, em caso de revogação da Medida Protetiva, retorno consensual do agressor à moradia ou reconciliação do casal, o benefício será extinto, comunicando-se ao Ministério Público a cessação do benefício para fins de cooperação institucional de todos os órgãos envolvidos na apuração e repressão a violência doméstica.

§ 6º Uma vez deferido e atestado o preenchimento de todos os requisitos para receber o Aluguel Solidário, o beneficiário terá o prazo de 60 (sessenta) dias para escolher o imóvel e apresentar o contrato à Prefeitura de São Roque.

§7º. A beneficiária, bem como seus dependentes menores, deverá ser acompanhada pelos serviços do CREAS, que avaliará as condições de manutenção ou não do auxílio.

§8º. Caso a pessoa humana do gênero feminino cuja situação de violência doméstica e familiar seja detectada pelos órgãos municipais competentes venha a alugar imóvel em local que acarrete a modificação do local em que seus filhos, será assegurado direito à matrícula deles nas entidades de educação mais próximas ao novo endereço, obedecendo-se as limitações máximas de 02

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



(dois) quilômetros de distância entre a moradia e a escola.

§9º. A mulher beneficiária do aluguel solidário recebido em razão da violência doméstica deve ter sua identidade e localização preservados nos termos dos Direitos Fundamentais à Privacidade, Intimidade e à Proteção de Dados Pessoais (art.5 inciso LXXIX da Constituição Federal), da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e da Lei Maria da Penha.

Art. 4º. Fica incluído o art.10º a Lei Municipal 5.320/2021, que passa a contar com a seguinte redação;

Art.10. A não observância, pelos beneficiários, da destinação e finalidade do imóvel poderá ensejar a abertura do processo administrativo e posterior ação judicial competente para obter o ressarcimento aos cofres públicos do valor concedido, sem prejuízo das sanções penais e civis inerentes a espécie.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Aprovado na 43ª Sessão Ordinária, de 12 de dezembro de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO  
Presidente

MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA  
1º Vice-Presidente

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO  
2º Vice-Presidente

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS  
1º Secretário

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA  
2º Secretário



## Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



### Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

**Documento:** Autógrafo N° 5613/2022 ao Projeto de Lei N° 132/2022

**Assunto:** Autógrafo ao Projeto de Lei N° 132/2022 - Dispõe sobre o aprimoramento e desburocratização da política pública consubstanciada no programa "Aluguel Solidário", destinado às pessoas humanas do gênero feminino vítimas de violência doméstica e extrema vulnerabilidade no âmbito da Estância Turística de São Roque e dá nova redação a Lei Municipal N° 5.320/2021

Assinante	Data
JULIO ANTONIO MARIANO:98581686834	13/12/2022 10:35:38
MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA:20327819804	13/12/2022 10:35:59
RAFAEL TANZI DE ARAUJO 313.368.578-38	13/12/2022 10:36:16
JOSE ALEXANDRE PIERRONI DIAS 156.717.968-14	13/12/2022 10:36:33
ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA 122.569.718-21	13/12/2022 10:36:51



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

*- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –*



## **LEI 5.590**

**De 11 de janeiro de 2023**

PROJETO DE LEI Nº 132/2022 - L

De 07 de novembro de 2022

AUTÓGRAFO Nº 5.613 de 13/12/2022

(De autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias -  
PSDB)

**Dispõe sobre o aprimoramento e desburocratização da política pública consubstanciada no programa “Aluguel Solidário”, destinado às pessoas humanas do gênero feminino vítimas de violência doméstica e extrema vulnerabilidade no âmbito da Estância Turística de São Roque e dá nova redação a Lei Municipal Nº 5.320/2021.**

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 1º inciso IV, da Lei Municipal nº 5.320/2021 passa a vigorar com a seguinte redação;

IV - moradia onde residam pessoas humanas do gênero feminino que estejam em situação de risco de morte, sob ameaças de violência doméstica ou familiar sendo que o benefício terá por principal objetivo recompor e salvaguardar as vítimas, buscando a superação do contexto frente ao fato violento, garantindo a minimização dos impactos das situações de violência, inclusive por meio de suporte social, jurídico e de saúde sendo que, para ter direito ao aluguel solidário, a pessoa requerente deve se enquadrar, alternativamente, em uma das hipóteses abaixo transcritas;

a) ter deferida em seu favor medida protetiva prevista na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, e que não tenham condições para arcar com despesas voltadas à habitação;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



Lei Municipal n.º 5.590/2023

b) ter essa situação de violência doméstica e familiar detectada e certificada pelo órgão público municipal competente ainda que não exista prévio requerimento de medida protetiva por essa pessoa junto a Polícia Judiciária ou ao Ministério Público, sendo ainda devido o aluguel solidário mesmo quando não houver decisão judicial deferindo a medida protetiva em benefício da vítima da violência doméstica;

Art. 2º. Fica instituído o §2º-A ao art.1º da Lei Municipal 5.320/2021, que passa a vigorar com as seguintes alterações;

§2º - A. As situações de violência doméstica praticadas contra pessoas humanas do gênero feminino, previstas nos incisos do § 1º inciso IV deste artigo, podem ser comprovadas tanto;

a) por todas as fontes e meios de provas admitidas e direito.

b) por fontes e meios de prova atípicas mas que sejam hábeis a viabilizar a reconstrução da situação caracterizadora de qualquer uma das formas de violência doméstica reconhecidas pelo ordenamento jurídica desde que, naturalmente, sejam respeitadas as limitações ao direito à prova impostas pela Lei, pelas Convenções Internacionais de Direitos Humanos e pela Constituição da República.

Art. 3º. Ficam reenumerados os §3º e seguintes do art.1º da Lei Municipal 5.320/2021, que passam a contar com as seguintes alterações;

§3º Após realizar os atendimentos e o acolhimento da pessoa que tenha sofrido a violência doméstica, a autoridade municipal procederá;

a) com o encaminhamento da vítima para a rede de proteção à mulher em situação de violência do município conforme a necessidade, em especial ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS;

b) com a comunicação ao Ministério Público e a Autoridade Policial, dando-lhes ciência quanto à notícia dessa situação de violência doméstica ensejadora do aluguel solidário nos casos em que se constate ou que essa vítima não comunicou o quadro de violência a Autoridade Policial ou ao Ministério Público.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
ESTADO DE SÃO PAULO

*- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –*



*Lei Municipal n.º 5.590/2023*

§4º O CREAS fica responsável por solicitar o pedido de concessão do benefício de que trata o “caput” deste artigo para a mulher em situação de violência e em vulnerabilidade social que estiver sendo acompanhada por equipe técnica do serviço.

§ 5º Para fins de aplicação do inciso IV, do § 1º I, do art. 1º desta lei, em caso de revogação da Medida Protetiva, retorno consensual do agressor à moradia ou reconciliação do casal, o benefício será extinto, comunicando-se ao Ministério Público a cessação do benefício para fins de cooperação institucional de todos os órgãos envolvidos na apuração e repressão a violência doméstica.

§ 6º Uma vez deferido e atestado o preenchimento de todos os requisitos para receber o Aluguel Solidário, o beneficiário terá o prazo de 60 (sessenta) dias para escolher o imóvel e apresentar o contrato à Prefeitura de São Roque.

§7º. A beneficiária, bem como seus dependentes menores, deverá ser acompanhada pelos serviços do CREAS, que avaliará as condições de manutenção ou não do auxílio.

§8º. Caso a pessoa humana do gênero feminino cuja situação de violência doméstica e familiar seja detectada pelos órgãos municipais competentes venha a alugar imóvel em local que acarrete a modificação do local em que seus filhos, será assegurado direito à matrícula deles nas entidades de educação mais próximas ao novo endereço, obedecendo-se as limitações máximas de 02 (dois) quilômetros de distância entre a moradia e a escola.

§9º. A mulher beneficiária do aluguel solidário recebido em razão da violência doméstica deve ter sua identidade e localização preservados nos termos dos Direitos Fundamentais à Privacidade, Intimidade e à Proteção de Dados Pessoais (art. 5º inciso LXXIX da Constituição Federal), da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e da Lei Maria da Penha.

Art. 4º. Fica incluído o art.10º a Lei Municipal 5.320/2021, que passa a contar com a seguinte redação;

Art.10. A não observância, pelos beneficiários, da destinação e finalidade do imóvel poderá ensejar a abertura do processo administrativo e posterior ação



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



Lei Municipal n.º 5.590/2023

judicial competente para obter o ressarcimento aos cofres públicos do valor concedido, sem prejuízo das sanções penais e civis inerentes a espécie.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 11/01/2023**

MARCOS AUGUSTO  
ISSA HENRIQUES DE  
ARAÚJO:14495849859

Assinado de forma digital por  
MARCOS AUGUSTO ISSA  
HENRIQUES DE  
ARAÚJO:14495849859  
Dados: 2023.01.11 12:56:27 -03'00'

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO  
PREFEITO**

**Publicada em 11 de janeiro de 2023, no Átrio do Paço Municipal  
Aprovado na 43ª Sessão Ordinária de 12/12/2022**

/mgsm.-

Publicado no Jornal D.O.M

n.º 276 <sup>34a36</sup> ~~de 36~~ <sup>ris.</sup> dia 13/01/23

Ato Normativo Lei 5590/2023